

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 36 | Quinta-feira, 02/03/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	1
Editais	3
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	3
Atas	8
Plenário	8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 026.062/2021-6**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Empresa de Planejamento e Logística S.A**DESPACHO**

Examinam-se, nesta oportunidade, pedidos de prorrogação de prazo para atendimento a citação e audiência, formulados pelos Srs. Hélio Mauro França e Wellington Márcio Kubliskas e pela Sra. Márcia Alves Brito, por meio de seus procuradores (peças 141, 145 e 148).

2. Ante as razões expostas pelos requerentes e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, com a redação dada pela Resolução/TCU 339/2022, concedo a dilação do prazo para o atendimento aos Ofícios 4.138, 4.139 e 4.140/2023-TCU/Seproc, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente fixado.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de março de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 029.025/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado do Amapá

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, determino o envio dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc, com vistas à realização da citação dos responsáveis indicados no item 46, alínea **b**, da instrução precedente (peça 144), para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os valores apurados neste feito e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências descritas, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de março de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0102/2023-TCU/SEPROC, DE 27 DE JANEIRO DE 2023**

TC 031.496/2012-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Melkisedek Donadon, CPF: 204.047.782-91, do Acórdão 6257/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministra Ana Arraes, sessão de 31/5/2016, retificado por inexatidão material pelos Acórdãos 468/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, sessão de 8/2/2022, e 3096/2022-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, de 14/6/2022, e alterado pelo Acórdão 422/2018-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rego, sessão de 6/2/2018, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas, condenando-o a recolher aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/1/2023: R\$ 5.457.687,50. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica Melkisedek Donadon NOTIFICADO também do Acórdão 3759/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, prolatado na sessão de 15/5/2018, por meio do qual o Tribunal voltou a apreciar o processo acima indicado.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 02/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0171/2023-TCU/SEPROC, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 045.675/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA FARMACIA COUTO LTDA, CNPJ: 09.478.099/0001-06, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6880/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 25/10/2022, proferido no processo TC 045.675/2020-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 2/2/2023: R\$ 1.709.339,43; em solidariedade com as responsáveis Adriana Couto Borges, CPF-015.753.529-07 e Daiane Couto Borges, CPF-034.321.859-36. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 02/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0259/2023-TCU/SEPROC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 021.135/2019-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CAMARA FILMES LTDA, CNPJ: 05.372.189/0001-67, na pessoa de seu representante, do Acórdão 9282/2021-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 20/7/2021, mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 5988/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 27/9/2022, proferido no processo TC 021.135/2019-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/2/2023: R\$ 3.427.944,71. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 02/03/2023, Seção 3, p. 123)

EDITAL 0369/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 000.440/2016-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA J. R. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.230.408/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6379/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 9/6/2020, proferido no processo TC 000.440/2016-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica J. R. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA NOTIFICADA a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/2/2023: R\$ 726.725,25, em solidariedade com os Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53), Francisco Edvaldo Gomes Bastos (243.788.953-15), Maria das Graças Bastos Ferreira (709.518.883-15), Valdir Parente Machado (036.767.223-53), João Bosco Andrade de Moraes (057.744.203-10), Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15), Valdivio Beserra da Silva Junior (548.989.273-00); José Ari Ramos Filho (193.072.173-00); Geoplan S/C Ltda. (06.573.992/0001-22), e Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-28). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 02/03/2023, Seção 3, p. 122)

EDITAL 0370/2023-TCU/SEPROC, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

TC 000.440/2016-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GEOPLAN S/C LTDA, CNPJ: 06.573.992/0001-22, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6379/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 9/6/2020, proferido no processo TC 000.440/2016-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica GEOPLAN S/C LTDA NOTIFICADA a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/2/2023: R\$ 726.725,25, em solidariedade com os Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos (190.711.593-53), Francisco Edvaldo Gomes Bastos (243.788.953-15), Maria das Graças Bastos Ferreira (709.518.883-15), Valdir Parente Machado (036.767.223-53), João Bosco Andrade de Moraes (057.744.203-10), Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15), Valdivio Beserra da Silva Junior (548.989.273-00); José Ari Ramos Filho (193.072.173-00), Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-28) e J. R. F. Comércio e Serviços Ltda., (04.230.408/0001-00). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 02/03/2023, Seção 3, p. 122)

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Grande Colar do Mérito do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 15 horas e 5 minutos, iniciou-se a Sessão Extraordinária de Plenário para a entrega do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União. Foram convidados para compor a mesa as seguintes autoridades: o Presidente desta Casa, Ministro Bruno Dantas; o Presidente da Câmara dos Deputados, Excelentíssimo Senhor Arthur Lira; o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Gilmar Mendes; e a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Estavam presentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

A Presidência registrou e agradeceu a presença dos Senadores Hiran Manuel Gonçalves da Silva e Tereza Cristina Correa da Costa Dias; dos Deputados Federais Acácio Favacho, Arnaldo Jardim, Baleia Rossi, Bandeira de Mello, Coronel Chrisóstomo, Luiz Gastão e Marcel van Hattem; do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes; do Almirante de Esquadra Renato Rodrigues de Aguiar Freire, do Ten. Brigadeiro Marcelo Damasceno; do ex-Ministro Moreira Franco; e do Ministro do Supremo Tribunal Federal Kassio Nunes Marques.

Na sequência, informou que a Sessão Extraordinária fora convocada em 11 de agosto de 2021, mas, devido à pandemia, foi adiada para a data de hoje, que coincide com um momento histórico para esta Casa, qual seja a celebração de 130 anos da instalação do TCU.

Em seguida, registrou as personalidades escolhidas pelo Conselho do Grande-Colar: o Excelentíssimo Senhor Michel Temer, ex-Presidente da República; o Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, José Múcio Monteiro; a médica Ludhmila Abrahão Hajjar; o Excelentíssimo Senhor Paulo Hartung, ex-governador do Estado do Espírito Santo; o jornalista Ribamar Oliveira, *in memoriam*; o fotógrafo Sebastião Salgado; a Fundação Oswaldo Cruz; o Instituto Butantan.

O Presidente solicitou, então, que os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Antonio Anastasia recepcionassem os homenageados na Sala das Sessões.

Após a execução do Hino Nacional, o Cerimonial procedeu à leitura do Histórico do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, cuja íntegra encontra-se no Anexo I desta Ata.

A Secretária das Sessões anunciou as personalidades agraciadas e o Presidente fez a entrega das comendas ao Excelentíssimo Senhor Ex-Presidente da República, Michel Temer; ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, José Múcio Monteiro; à médica Ludhmila Abrahão Hajjar; ao Excelentíssimo Senhor ex-governador do Espírito Santo, Paulo César Hartung Gomes; à Senhora Júlia Lagos Oliveira, neste ato representando seu pai, o jornalista Ribamar Oliveira; ao Senhor Mario Moreira, representando a Fundação Oswaldo Cruz; e ao senhor Esper Kallas, representando o Instituto Butantan.

A palavra foi então concedida, sucessivamente, ao Ministro Vital do Rêgo, para falar em nome do Tribunal e saudar os agraciados, e à médica Ludhmila Abrahão Hajjar para discursar em nome dos homenageados. Os pronunciamentos encontram-se, na íntegra, no anexo II desta Ata.

Ao fim, a Presidência agradeceu a todos os presentes e, às 16 horas e 23 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de março de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Extraordinária do Plenário)

HISTÓRICO DO GRANDE-COLAR DO MÉRITO DO TCU

ANEXO II DA ATA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Palavras proferidas pelo Ministro Vital do Rêgo, em nome do Tribunal de Contas da União; e pela médica Ludhmila Abrahão Hajjar, em nome dos homenageados.

ATA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 8 de fevereiro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no painel de referência “Melhoria da gestão da carteira de obras paralisadas”, que acontecerá das 14h às 17h, em formato online, na plataforma Microsoft Teams, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Registro sobre os eventos de celebração dos 130 anos de instalação do Tribunal de Contas da União, que se encerrou hoje pela manhã, em Sessão Solene realizada no Congresso Nacional. Agradecimentos aos Ministros, Membros do Ministério Público junto ao TCU, dirigentes e servidores desta Casa pela participação, bem como às unidades que atuaram na organização.

Proposta para que os relatores de processos que versem sobre acordo de leniência avaliem a possibilidade de restituição dos autos às respectivas auditorias especializadas a fim de renovarem as diligências junto aos órgãos que o celebraram, de modo a oferecer mais uma oportunidade de compartilhamento, com esta Casa, das informações produzidas no âmbito dos acordos de leniência celebrados ou em vias de celebração. Aprovada.

Convocação de sessão solene para posse do Sr. Jhonatan de Jesus no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União no dia 15 de março, quarta-feira, às 10 horas.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Apresentação do resumo das principais atividades desenvolvidas pela Corregedoria durante o exercício de 2022, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução-TCU 159/2003.

Informação sobre as ações relativas à auditoria já iniciada com o objetivo avaliar as causas da vulnerabilidade dos povos indígenas, em especial do povo Yanomami, com ênfase na visita técnica realizada ao estado de Roraima.

APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NECESSÁRIOS PARA POSSE NO CARGO DE MINISTRO

Com objetivo de aferir, consoante previsto no art. 1º da Resolução-TCU nº 334, de 1º de dezembro de 2021, a existência dos requisitos constitucionais da idoneidade moral e reputação ilibada indispensáveis à posse de ministro desta Corte, o decano, Ministro Walton Alencar Rodrigues, apresentou parecer conclusivo pela ausência de situações objetivas capazes de obstar a investidura do Sr. Jhonatan de Jesus no mencionado cargo. Em seguida, o Presidente submeteu à aprovação do Colegiado a declaração de que estão confirmadas as condições necessárias à posse do indicado no cargo de ministro desta Casa. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.633/2016-9, TC-031.310/2020-6 e TC-036.751/2018-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-028.784/2022-7 e TC-037.000/2018-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-030.787/2020-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-010.419/2014-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 199 a 223.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 224 a 263, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 3º do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-006.438/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferida para a sessão ordinária do Plenário de 26 de abril de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 13 de dezembro de 2022 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 47/2022-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo em nome da empresa Portal Turismo e Serviços Eireli, referente ao processo TC-037.000/2018-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, não foi realizada, em vista da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-575.497/1998-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Raul Prata Saint Clair Pimentel não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Roberto da Cunha. Acórdão nº 226.

Na apreciação do processo TC-010.419/2014-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes realizou sustentação oral em nome de Filipe Augusto Cinque de Proença Franco, João Paulo Boia e Israel Batista Ferreira. Na oportunidade, o Ministro Benjamin Zymmler usou da palavra para discutir a matéria e sugeriu a exclusão do processo da pauta de julgamento, que foi acolhida pelo relator.

Na apreciação do processo TC-019.638/2010-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Carlos Augusto Magalhães não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Martvs Antonio Alves das Chagas. Acórdão nº 227.

Na apreciação do processo TC-020.012/2018-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. André Jacob Gonçalves, em nome de Aldo Pascoli, Adauto Vieira, Roberto Peron, José Bispo, Aldemar Xavier, Orivaldo Júlio Alves, Luís Carlos Nigro, Almir de Santana, Marco Sérgio Pessoz, José Pereira Filho, Hamilton Teixeira, Jodeon Silva, Paulo Sérgio Ribeiro e João Sales; e pelo Dr. Maurício Faria Neto, em nome de Márcia Regina da Silva Vecchi. O Dr. José André Curvo não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Hérmes Martins da Cunha. Acórdão nº 228.

Na apreciação do processo TC-018.437/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Tadahiro Tsubouchi realizou sustentação oral em nome de Rodrigo Penido Duarte. Acórdão nº 229.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-014.955/2012-1 (Ata nº 16/2022-Plenário), cujo relator é Ministro Walton Alencar Rodrigues e revisor é o Ministro Vital do Rêgo. O Ministro Benjamin Zymmler usou da palavra para discutir a matéria e apresentou proposta consignada na sua Declaração do Voto (v. Anexo II desta Ata). A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Tribunal aprovou o Acórdão nº 243, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Vital do Rêgo, que foi acompanhado pelos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencidos os Ministros Walton Alencar Rodrigues (relator) e Benjamin Zymmler.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-033.359/2020-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia e o revisor é o Ministro Vital do Rêgo.

(Ata 40/2022-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 230, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 199/2023 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elieth de Fatima da Silva Braga contra o Acórdão 2.266/2021-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que julgou irregulares as suas contas, condenou-a ao pagamento do débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a recorrente foi notificada do acórdão condenatório, em 29/10/2021 (peças 75 e 84), mas interpôs o recurso de reconsideração somente em 7/4/2022 (peça 95), depois de transcorridos 160 dias da sua notificação;

Considerando que, segundo o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de quinze dias, contados do recebimento da notificação pela parte;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do prazo de 180 dias;

Considerando que a análise do recurso de reconsideração pela Secretaria de Recursos demonstrou que os elementos apresentados pela recorrente não suprem a exigência regimental para que seja relevada a intempestividade, razão pela qual propôs não conhecer do recurso;

Considerando a anuência do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade do recurso e à ausência de fatos novos, sem prejuízo de, no caso concreto, manifestar-se pelo conhecimento do recurso em nome da verdade material, do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, portanto, que acompanho a proposta da unidade técnica de não conhecer do presente recurso de reconsideração, por ser intempestivo, não apresentar fatos novos e por já terem sido constituídos os processos de cobrança executiva, com o envio, no TC 044.806/2021-3, do ofício do Ministério Público junto ao TCU ao órgão credor para a cobrança judicial da dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, § 3º, 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 96 à recorrente.

1. Processo TC-018.781/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 044.805/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.806/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.749/2019-6 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Elieth de Fatima da Silva Braga (281.114.352-15); Prefeitura Municipal de Mocajuba - PA (05.846.704/0001-01).

1.3. Recorrente: Elieth de Fatima da Silva Braga (281.114.352-15).

1.4. Entidade: Município de Mocajuba - PA.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.9. Representação legal: Roberio Abdon D Oliveira (7698/OAB-PA), Raony Miccione Torres (18458/OAB-PA).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em

considerar atendidas as determinações exaradas por meio do Acórdão 599/2020-Plenário, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.952/2019-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão: Secretaria Especial de Saúde Indígena

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência do presente acórdão à Secretaria Especial de Saúde Indígena, acompanhado da instrução técnica inserta à peça 211; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 201/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e em determinar seu arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.591/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo - RS.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Julio Cesar Muller Fuques, representando Jk Projetos & Extintores Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º, 4º, do Regimento Interno/TCU, e como os efeitos financeiros da acumulação ilegal se exauriram antes da apreciação da revisão de ofício, não havendo outra irregularidade que macule o referido ato, tomando-se por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em considerar legal o ato de concessão inicial de pensão militar, instituído pelo Sr. Benedito Paulo Guimarães em favor da interessada Neuza Goncalves Guimarães (131.827.908-97), mantendo o registro tácito ocorrido em 25/1/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.732/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Neuza Goncalves Guimaraes (074.716.578-55).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento nos autos: Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2023 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de denúncia quanto a possíveis irregularidades no processo de desinvestimento, pela Petrobras, do Polo Potiguar, considerando que a modalidade adotada - a cessão (transferência de direito de

exploração e produção) -, regulamentada pelo Decreto 9.355/18, é específica para áreas de exploração e produção.

Considerando que o objeto da presente é similar ao da denúncia processada no TC 044.628/2021-8, cujo exame de mérito, acolhido pelo Plenário do TCU na prolação do Acórdão 3.217/2021-TCU-Plenário, concluiu serem improcedentes as alegações;

Considerando que os elementos informativos trazidos aos autos permitiram, já na fase em curso, com segurança adequada, concluir, no mérito, pela improcedência da denúncia, vez que não foram identificadas as irregularidades apontadas pelo denunciante e os aspectos mais relevantes do desinvestimento do Projeto Gondwana - Polo Pirangi, inclusive sua estruturação, já vêm sendo acompanhados por esta Corte de Contas, no âmbito de processo de fiscalização específico (TC 016.559/2021-5), e que, até o momento, no bojo da citada fiscalização, não se verificou irregularidade procedimental na condução do referido projeto pela Petrobras - sem prejuízo de eventual exame mais minudente e específico a ser promovido, em fase própria, no âmbito da mencionada fiscalização;

Considerando que no curso do citado processo de fiscalização/acompanhamento, caso se identifique qualquer irregularidade no processo de desinvestimento, esta Corte de Contas adotará as medidas adequadas para as devidas correções;

Considerando, ainda, acerca da classificação de confidencialidade da informação, que a presente instrução aborda aspectos de elevada sensibilidade que dizem respeito a processo de desinvestimento da Petrobras ainda em curso, de altíssima materialidade e sujeitos a disposições de sigilo comercial;

Considerando, finalmente, o parecer da Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (peças 10 e 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação

1. Processo TC-001.010/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. Apensar definitivamente, nos termos do art. 40, inciso III, da Resolução - TCU 259/2014, os presentes autos ao TC 016.559/2021-5;

1.7.2. Manter o sigilo da instrução da unidade técnica até deliberação em sentido contrário.

ACÓRDÃO Nº 204/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante e à Petrobras do inteiro teor desta deliberação mantendo-se o sigilo dos autos.

1. Processo TC-019.187/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (194.793/OAB-SP), representando Petrobras Distribuidora SA; Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.a.; Maximiliano Nagl Garcez (20792/OAB-PR), representando Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras - Anapetro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de representação (peça 1) oferecida pelo Ministério Público de Contas da União, por meio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades na flexibilização da jornada de trabalho de servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), em descumprimento à Recomendação 13/2021 (peça 2, p. 3-14) expedida pelo Ministério Público Federal (MPF).

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que a UFMT vem atendendo a Recomendação 13/2021, em seus sete itens, cujo teor consta da peça 1 de Representação, fls. 3-4;

Considerando a informação técnica quanto ao principal elemento da presente representação, dando conta da informação da UFMT de que não há no momento regime de jornada contínua no âmbito da Universidade, considerando que, com a implantação da Portaria GR 494/2020 (peça 31, p. 6-8), cessaram-se os efeitos das Portarias GR que autorizavam a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação da Universidade, sendo que a Portaria GR. 494 apresenta os setores que eram autorizados a flexibilização referida;

Considerando a conclusão da unidade técnica de que dos encaminhamentos, item IV da Representação, peça 1, constata-se que foram realizadas as diligências aludidas na peça 1 e, levando em conta as respostas dadas, reputa-se que não persistem as irregularidades noticiadas, na medida que estão sendo atendidos os itens da Recomendação 13/2021 e as recomendações da Nota Técnica 1.418/2020/Mato Grosso.

Considerando o registro da então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, no sentido de que, primeiramente, o TCU deve acionar os mecanismos de governança das entidades, de forma a garantir maior eficiência às ações de controle externo, que devem avançar sobre o espaço de atuação e responsabilidade das autoridades administrativas e suas instâncias de controles internos quando for estritamente necessário, especialmente considerando critérios de risco, relevância, materialidade, interesse público e oportunidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, após a adoção das medidas constantes do subitem 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.872/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (33.004.540/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Deixar de formular deliberações à Universidade Federal do Mato Grosso, com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 16 da Resolução-TCU 315/2020, eis que a atuação do Ministério Público

Federal e da Controladoria-Geral da União indicam a tendência de que a situação se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, evidenciando-se um contexto institucional capaz de produzir os aprimoramentos desejados, sem prejuízo de que os fatos voltem a ser reexaminados caso constatados indicativos de irregularidades e mediante critérios de oportunidade, materialidade, risco, relevância e interesse social;

1.7.2. Informar à Universidade Federal do Mato Grosso que é responsabilidade dos seus dirigentes dar cumprimento à legislação e aos princípios administrativos, adotando as medidas necessárias em autotutela e de ofício, independentemente de atuação, determinação ou monitoramento por parte do TCU;

1.7.3. Dar conhecimento desta deliberação, acompanhada da instrução técnica (peças 33/34), ao representante e à Universidade Federal do Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 206/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 2º, incisos I, 36, caput, 37 e 39, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar definitivamente este processo ao TC 028.632/2022-2, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-014.399/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Alex Azevedo Messeder (119233/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Juntar cópia da instrução (peça 20) e desta deliberação, como peças, no TC 028.632/2022-2;

1.6.2. Dar ciência esta deliberação ao representante;

1.6.3. Classificar a instrução de peça 20 como sigilosa, nos termos do art. 97 do RI/TCU

ACÓRDÃO Nº 207/2023 - TCU - Plenário

Considerando que os autos tratam de denúncia a respeito de possível interferência indevida em trabalho de equipe técnica de auditoria da Caixa Econômica Federal (peças 6 e 7), realizado no período de agosto a dezembro de 2021, no âmbito das operações de financiamento ao setor público, concedidas aos governos dos estados do Amapá e de Roraima, com interveniência/anuência da Eletrobras, cujo saldo devedor, à época, alcançava R\$ 1,4 bilhão;

Considerando que a instrução às peças 83-85 concluiu “não haver indícios de fragilização dos procedimentos da auditoria interna da CEF, em decorrência direta de possível falta de independência das equipes de auditoria, configurando-se como evento isolado os fatos narrados na presente denúncia.”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, exceto quanto às peças que identifiquem o denunciante, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres dos autos.

1. Processo TC-008.392/2022-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: Eduardo Alves de Oliveira Pinto (18.353/OAB-DF), Isabel de Fátima Ferreira Gomes (11.006/OAB-PR) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-011.716/2021-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (93297/OAB-RS)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, de que contraria o art. 68, § 5º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 228, § 6º, e 283, I, “e”, do Decreto 3.048/1999, a ausência de aplicação de penalidades e de propositura de ações regressivas em função do descumprimento, pelos cartórios, das obrigações a eles impostas pelo art. 68 da Lei 8.212/1991, c/c o art. 228 do Decreto 3.048/1999;

1.8.2. encaminhar cópia da presente deliberação e da instrução que a fundamenta à Procuradoria-Geral da República, para que esse órgão, considerando sua avaliação quanto à conveniência e à oportunidade, adote as providências que entender cabíveis quanto à viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade do art. 68 da Lei 8.212/1991 (incluído pela Lei 13.846/2019) e do art. 228 do Decreto 3.048/1999 (incluído pelo Decreto 10.410/2020), de modo que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a existência ou não de colisão de direitos fundamentais em razão do disposto nesses artigos.

ACÓRDÃO Nº 209/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-013.293/2021-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como

determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas pela unidade instrutiva.

1. Processo TC-019.545/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 029.132/2022-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Jorge Luis da Rosa Gomes, representando Agência Nacional do Cinema.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. deferir o pedido formulado por Jorge Luis da Rosa Gomes, representante legal da Agência Nacional de Cinema (Ancine), de solicitação de informações/vistas/cópias dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 93 da Resolução-TCU 259/2014;

1.9.2. informar à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e ao denunciante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.9.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos artigos 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 211/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso III, 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea “a”, em: a) dispensar o monitoramento do item 1.7 do Acórdão 2420/2018 - TCU - Plenário; b) apensar definitivamente os presentes autos ao processo de representação TC 002.968/2017-7, do qual decorreu o presente monitoramento; e c) encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e à Auditoria Geral do SUS (AudSUS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.461/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar as determinações constantes do item 9.1 (subitens) do Acórdão 4.056/2020 - TCU - Plenário como “em cumprimento”;

b) considerar as determinações constantes do item 9.2 (subitens) do Acórdão 4.056/2020 - TCU - Plenário como “parcialmente cumpridas”, sem a necessidade de dar continuidade ao monitoramento quanto a este ponto, em virtude dos avanços alcançados e das naturezas administrativa e de controle das atividades propostas nos planos de ação;

c) considerar as determinações constantes do item 9.3 (subitens) do Acórdão 4.056/2020 - TCU - Plenário como “cumpridas”; e

d) dar continuidade ao presente Monitoramento, com o objetivo de avaliar a efetiva implantação das medidas constantes dos planos de ação apresentados, de forma a certificar o cumprimento integral das determinações constantes do item 9.1 (subitens) do Acórdão 4.056/2020 - TCU - Plenário, em nova ação

de monitoramento, a partir do segundo semestre de 2023, quando a maior parte das ações já deverão ter sido adotadas.

1. Processo TC-047.037/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. encaminhar cópia da presente deliberação e da instrução que a fundamenta ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), para ciência e adoção das medidas consideradas pertinentes à continuidade do cumprimento das deliberações constantes do item 9.1 do Acórdão 4.056/2020 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 213/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e, considerando a baixa relevância e materialidade de seu objeto, bem como a mitigação dos riscos relacionados em razão da atuação da CGU e desta Corte no TC 007.056/2018-4, considerar prejudicada a continuidade de seu exame, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-010.647/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Tecassistiva - Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e de Equipamentos de Informática Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e adotar as demais medidas constantes do subitem 1.7. adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.500/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tecassistiva - Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e de Equipamentos de Informática Ltda (CNPJ: 08.804.180/0001-76).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Roberto Jose Nucci Riccetto Junior (409382/OAB-SP) e Mariana Vitorio Tiezzi (298158/OAB-SP), representando Tecassistiva - Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e de Equipamentos de Informática Ltda (CNPJ: 08.804.180/0001-76); Ricardo Santoro de Castro (225079/OAB-SP), representando Comércio de Materiais Esportivos e Educativos Civiam Ltda; Lucas Eduardo Vieira Pedroso, representando Omega Comercial de Equipamentos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBA, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico - SRP 2/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. fracionamento excessivo do objeto, haja vista que o IFBA separou as cinco impressoras braile e as cinco máquinas de escrever braile em dez lotes contendo um único equipamento por lote, com possível perda de escala, posto que as impressoras, assim como as máquinas de escrever, deveriam compor um lote único de cinco unidades, de forma a estimular a oferta de melhores preços por parte das licitantes, em afronta ao artigo 15 da Lei 8.666/1993, e a Súmula 247 do TCU;

1.7.1.2. restrição à competitividade, uma vez que os itens licitados se tornaram exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, em função do valor menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), obstaculizando a participação empresas de médio e grande porte, em desacordo com o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993; e

1.7.1.3. restrição indevida da licitação a microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista que não foi demonstrada a existência de pelo menos três licitantes competitivos, sediados local ou regionalmente, aptos a participarem da licitação, e de ser vantajoso a exclusividade para Administração Pública, descumprindo o artigo 10 do Decreto 8.538/2015.

1.7.2. informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBA, às sociedades empresárias Comércio de Materiais Esportivos e Educativos Civiam Ltda. (CNPJ 10.201.546/0001-64), Ômega Comercial de Equipamentos Eireli (CNPJ 31.737.518/0001-36), e Sicoli Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (CNPJ 67.642.736/0001-34), e ao representante, o teor da presente deliberação, destacando, ainda, que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.7.3. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 215/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 437/2018-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar em cumprimento as determinações contidas nos itens 9.2.4 e 9.4.1 do Acórdão 437/2018-TCU-Plenário;

b) fixar novo prazo de 180 dias para cumprimento, pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública e pelo Departamento Penitenciário Nacional, da determinação do subitem 9.2.4 do Acórdão 437/2018-TCU-Plenário;

c) fixar novo prazo de 180 dias para cumprimento, pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, e pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (ou órgão que a sucedeu), da determinação do subitem 9.4.1 do Acórdão 437/2018-TCU-Plenário;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Penitenciário Nacional e à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e à Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia (ou órgão que a sucedeu).

1. Processo TC-024.032/2018-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Órgão: Departamento Penitenciário Nacional - MJ; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 920/2022-TCU-Plenário (peça 82), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridos os subitens 9.2.1 e 9.2.2;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), à representante e à empresa Every TI Tecnologia & Inovação Eireli; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.306/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Every TI Tecnologia & Inovação Eireli (08.925.028/0001-41).

1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Gabrielle Eduarda Gomes Nery de Oliveira (OAB/DF 63.614).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de petições de embargos de declaração, com idêntico teor, apresentadas por Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN (peças 445-447), Daniel Salgueiro da Silva (peça 449) e Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita (peça 451), opostos contra o Acórdão 2.359/2022-Plenário (peça 383), por meio do qual esta Corte de Contas não conheceu dos recursos interpostos pelos mesmos peticionantes contra o Acórdão 682/2022-Plenário, de minha relatoria (peça 330), por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU.

Considerando que os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar, em conformidade com o 287, caput, do Regimento Interno;

Considerando que os peticionantes, embora aleguem ter havido contradições e omissões no Acórdão 2.359/2022-Plenário, tencionam a reapreciação do mérito do recurso de revisão julgado pelo Acórdão 682/2022-Plenário;

Considerando que os embargantes repisam os mesmos argumentos trazidos às peças 357, 362, 365, 377 a 380, já analisadas pela Secretaria de Recursos do TCU (peças 372 a 376);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “f”, e § 3º, 277 e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração interpostos por Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN, Daniel Salgueiro da Silva e Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita contra o Acórdão 2.359/2022-Plenário, por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

b) alertar os embargantes de que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas; e

c) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-006.177/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.929/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.958/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.933/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.956/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.592/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 029.935/2022-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Arnobio Cavalcanti Filho (308.202.354-15); Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Fernando Soares da Silva (331.694.464-87); Gilberto Coutinho Freire (505.645.874-00); Governo do Estado de Alagoas (12.200.176/0001-76); Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes (133.432.544-87); Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - Ipdn (02.180.729/0001-12); Josilene Albuquerque Lira (209.160.274-49); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); Ronaldo Augusto Lessa Santos (026.213.804-25); Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social - Sedes/AL (03.583.043/0001-35); Solange Bentes Jurema (564.774.304-87); Thomaz Dourado de Carvalho Beltrão (144.578.734-20).

1.3. Recorrentes: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - Ipdn (02.180.729/0001-12); Daniel Salgueiro da Silva (068.392.824-49); Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta (101.620.114-15).

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Daniel Salgueiro da Silva (3284/OAB-AL), Edith Gusmao Lins de Barros (13539/OAB-AL) e outros, representando Carlos Ricardo Nascimento Santa Ritta; Eder da Silva Salgueiro (5.148/OAB-AL) e Daniel Salgueiro da Silva (3.284/OAB-AL), representando Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - Ipdn.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2.760/2020 - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que tratou de relatório de auditoria em operações financeiras realizadas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) com empresas integrantes do grupo J&F, no intuito de avaliar se houve inobservância às normas aplicáveis, bem como a razoabilidade dos critérios utilizados na aprovação/acompanhamento destas operações;

Considerando que, mediante o aludido Acórdão 2.760/2020 - Plenário, o Tribunal converteu a auditoria na presente tomada de contas especial com vistas a realizar a citação e a audiência dos responsáveis que deram causa às possíveis irregularidades constatadas nos Contratos 21.0263.777.0000001/77 e 21.0263.767.0000003/58;

Considerando que, em cumprimento à aludida deliberação, a então denominada Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças) procedeu às medidas saneadoras, realizando a audiência e a citação dos responsáveis, com a devida autorização do então relator, Ministro Raimundo Carreiro, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência de acionamento da cláusula de vencimento antecipado, diante do descumprimento de covenants estabelecida no subitem “a” do inciso VII do art. 1º da Resolução do Conselho Diretor 5.840/2012;

b) não cobrança de encargos moratórios referentes ao Contrato 21.0263.767.0000003/58, uma vez que ocorreu a liquidação antecipada da operação em 21/9/2017 e, nos termos das cláusulas décima sétima, parágrafo segundo, e décima oitava, de sua Cédula de Crédito Bancário (CCB), na hipótese de liquidação antecipada, a creditada se obrigava ao pagamento de valor equivalente a 2% do saldo devedor, bem como de juros de 1% ao mês; e

c) precificação da taxa de customização de operação - TCO, em valor menor que o estabelecido pelo subitem 3.7.3 do normativo CO357;

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 533-535, da SecexFinanças; e 556, do Ministério Público junto ao TCU);

Considerando que a alteração societária na vigência contratual, no caso concreto, segundo a própria Caixa, não foi suficiente para ser considerada descumprimento de cláusula contratual (covenants), pois não teria trazido impacto na saúde financeira do Grupo ou alteração na capacidade de pagamento (item “a”);

Considerando que a dispensa dos encargos moratórios referentes ao Contrato 21.0263.767.0000003/58 restou devidamente motivada, na medida em que a Caixa a justificou no adimplemento substancial da dívida com o pagamento dos juros contratuais; no curto espaço de tempo transcorrido entre a liquidação antecipada e o pagamento da tarifa; no valor relevante da tarifa (R\$ 2,8 bilhões); na busca por tentar evitar litígio com desdobramentos incertos; e na existência de decisões judiciais restringindo a disponibilidade de bens da contratada, com impacto na liquidez da empresa, o que poderia ocasionar o inadimplemento da tarifa (item “b”); e

Considerando que o normativo CO357 fora equivocadamente utilizado como critério de aferição da legalidade da precificação da TCO, de modo que a taxa de customização de operação de 0,90% encontrava respaldo na norma vigente em março de 2012, data da deliberação da operação em comento (item “c”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) acolher as razões de justificativa de Adriana de Almeida, CPF 342.174.718-07; Marcos Roberto Kaliszaka da Silva, CPF 029.153.809-61; Arlete da Silva, CPF 077.725.888-95; Alexsandro Ramlov de Araújo, CPF 893.015.959-15; José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34; e Luiz Carlos Costa Formigari, CPF 391.576.959-20;

b) acolher as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas por Giovanni de Carvalho Alves, CPF 564.750.716-68; e Antônio Carlos Ferreira, CPF 716.168.297-53;

c) acolher as alegações de defesa de Gilnei Hoffmann Pedroso, CPF 409.430.380-49; Karinna Kristine Serafim Baby Nimer, CPF 858.720.161-15; Emílio Ângelo Carmignan, CPF 463.022.989-20; Milton Barbosa Félix, CPF 389.881.861-68; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante, CPF 695.317.731-49; Thais Ricarte Peters, CPF 715.348.651-87; e da Empresa J&F Investimentos, CNPJ 00.350.763/0001-62;

d) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Adriana de Almeida, CPF 342.174.718-07; Alexsandro Ramlov de Araújo, CPF 893.015.959-15; Antônio Carlos Ferreira, CPF 716.168.297-53; Arlete da Silva, CPF 077.725.888-95; Emílio Ângelo Carmignan, CPF 463.022.989-20; Gilnei Hoffmann Pedroso, CPF 409.430.380-49; Giovanni de Carvalho Alves, CPF 564.750.716-68; José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34; Karinna Kristine Serafim Baby Nimer, CPF 858.720.161-15; Luiz Carlos Costa Formigari, CPF 391.576.959-20; Marcos Roberto Kaliszaka da Silva, CPF 029.153.809-61; Milton Barbosa Félix, CPF 389.881.861-68; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante, CPF 695.317.731-49; e Thais Ricarte Peters, CPF 715.348.651-87, dando-lhes quitação plena; e

e) arquivar os presentes autos com fundamento no artigo 169, V do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.121/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.047/2017-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Adriana de Almeida (342.174.718-07); Alexsandro Ramlov de Araújo (893.015.959-15); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Arlete da Silva (077.725.888-95); Emílio Angelo Carmignan (463.022.989-20); Gilnei Hoffmann Pedroso (409.430.380-49); Giovanni de Carvalho Alves (564.750.716-68); J&F Investimentos S.A. (00.350.763/0001-62); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); Karinna Kristine Serafim Baby Nimer (858.720.161-15); Luiz Carlos Costa Formigari (391.576.959-20); Marcos Roberto Kaliszaka da Silva (029.153.809-61); Milton Barbosa Felix (389.881.861-68); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Thais Ricarte Peters (715.348.651-87).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes; Luiz Claudio Silva Allemand (7.817/OAB-ES), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (5.986/OAB-ES) e outros, representando Antônio Carlos Ferreira; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (4.935/OAB-DF), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (61.174/OAB-DF) e outros, representando J&F Investimentos S.A; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Thais Ricarte Peters; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Milton Barbosa Felix; Marcelo Reinecken de Araújo (14.874/OAB-DF), Renata Andrea Joner Parry (26.903/OAB-DF) e outros, representando Marcos Roberto Kaliszaka da Silva; Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Luiz Fernando Vieira Martins (56.258/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros, representando José Henrique Marques da Cruz; Walter José Faiad de Moura (17390/OAB-DF), representando Luiz Carlos Costa Formigari; Marcelo Reinecken de Araújo (14.874/OAB-DF), Renata Andrea Joner Parry (26.903/OAB-DF) e outros, representando Adriana de Almeida; Marcelo Reinecken de Araújo (14.874/OAB-DF), Renata Andrea Joner Parry (26.903/OAB-DF) e outros, representando Arlete da Silva; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61.248/OAB-DF) e outros, representando Emilio Angelo Carmignan.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na administração do Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO).

Considerando que a denúncia se reporta a fatos e atos administrativos ocorridos no conselho regional, incluindo prática de nepotismo e alocação de serviços a pessoas não exercentes de cargos de carreira, ausência de concurso público na entidade, conflitos de interesses entre membros e atividades por eles exercidas, entre outras,

Considerando, todavia, que os fatos narrados não vieram acompanhados de elementos corroborativos da denúncia, carente ainda de identificação e qualificação do denunciante, sendo ela portanto denúncia apócrifa,

Considerando que nos termos do art. 235 do Regimento Interno/TCU a denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá se referir a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, elementos sem os quais a denúncia não poderá ser conhecida,

Considerando que em face do não preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento da denúncia propõe a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) o seu arquivamento, com ciência dos fatos narrados ao Conselho Federal de Odontologia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência ao Conselho Federal de Odontologia acerca dos fatos narrados neste processo, remetendo-lhe, para tanto, cópia da instrução de peça 5 e deste acórdão, a fim de que essa entidade, ao exercer sua fiscalização primária, possa examinar, com relação ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás, as questões apontadas e, se encontrada alguma irregularidade, proceda conforme o disposto no art. 3º da IN TCU 71/2012; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-029.942/2022-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Goiás.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, dentre outras medidas, apresentada pela empresa Enterpa Engenharia Ltda. (CNPJ 47.892.906/0001-21), por meio da qual são levantadas suspeitas de irregularidades ocorridas na Concorrência DH-176/2022 (Processo DH-PRC-2022/00030), do Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transporte de São Paulo (CNPJ: 46.375.200/0002-00), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a retomada das obras de conclusão da execução da ampliação do canal de navegação à jusante da eclusa de Nova Avanhandava;

Considerando que a irresignação do representante ampara-se nos seguintes pontos: (i) alteração da redação do subitem 16.1 do Edital, que trata de regra de reajuste dos preços contratuais em relação ao preço de referência (R\$ 343.614.652,24) do Anexo IX (Planilha de Quantidades e Preços de Referência), a ser atualizado pelos índices utilizados pelo Dnit para obras portuárias, apurados e fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, após decorridos 12 (doze) meses da data do orçamento a que se refere a proposta, cujo marco inicial passou de abril/2021 para janeiro/2022, publicada no Diário Oficial - Poder Executivo - Seção I (página 188), de 7/10/2022, sem que fosse alterada, todavia, a data de abertura das propostas, mantida para às 9:30 do dia 14/10/2022, o que contrariaria o disposto no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93 tendo em vista se considerar que o mencionado ajuste afetaria a formulação das propostas; e (ii) ausência de divulgação prévia do levantamento batimétrico existente de todo o canal (10km) ou a parte que fora fragmentada, o que inviabilizaria conhecer a situação do fundo desse canal e, assim, restaria criado fator permanente de incerteza em relação à quantidade correta de material a ser retirado e transportado, informação considerada fundamental para a elaboração de proposta plausível e competitiva (peça 1, p. 5-11);

Considerando que, em relação às suspeitas levantadas sobre a alteração da redação do subitem 16.1 do Edital, que trata de regra de reajuste dos preços contratuais em relação ao preço de referência: (i) o próprio documento que formalizou a retificação do edital de licitação, para atualização do subitem 16.1 do item 16 - DO REAJUSTE (peça 25), já alertava que se tratava da correção de um erro material, sem o condão de trazer prejuízos à formulação das propostas pelos licitantes, na medida em que em diversos outros pontos do edital constava a informação correta de que as propostas deveriam ser elaboradas com base na planilha de quantidades e preços de referência (janeiro/2022); (ii) outros documentos que compõem anexos do edital estipulam, de fato, como data-base de reajuste de preços o mês de janeiro/2022, tais como o Cronograma Físico Financeiro de Referência (peças 5, p. 148 e 29, p. 2), Planilha Auxiliar de Referência - Item 1.4 Administração Local (peça 5, p. 153) e Minuta do Contrato (peça 5, p. 66); (iii) o disposto no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 apregoa que o critério de reajuste deverá retratar a variação efetiva do custo de produção desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (iv) a ausência de impugnações aos termos do edital por parte das licitantes, inclusive pela empresa ora representante (peça 24, p. 4); e (v) a análise em conjunto da documentação que compõe o edital, conforme registrado na instrução da AudPortoFerrovia, leva ao entendimento de que a única referência ao mês de abril/2021 se tratava de erro material (peça 669, p. 4);

Considerando que, no que tange às suspeitas de falta de divulgação completa do projeto básico da obra em razão da ausência de encaminhamento prévio do levantamento batimétrico existente de todo o canal (10km) ou a parte que fora fragmentada, que havia sido requerido pela empresa representante: (i) as licitantes deveriam observar os parâmetros estabelecidos no projeto executivo, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado São Paulo (IPT), analisado pela gerenciadora do Departamento Hidroviário (Consórcio Gerenciador Tietê-Paraná) e por equipe multidisciplinar do Departamento Nacional

de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aprovado por esse mesmo Dnit, o qual, por sua vez, foi desenvolvido a partir de elementos de campo, inclusive os oriundos da batimetria que fora realizada, por meio da qual se permitiu, por exemplo, definir o traçado do canal, os locais a serem escavados e volumes a serem retirados, a quantidade de equipamentos necessários e mão de obra, bem assim os locais de destinação e outras especificações resultantes (peças 24, p. 6-8 e 669, p. 4); (ii) o fornecimento do levantamento batimétrico desacompanhado da definição do eixo do canal desenvolvido no projeto poderia causar confusão de interpretação devido às configurações de serviços e outros componentes constitutivos do custo da obra que restavam vinculados a essa definição (peça 24, p. 6-7); (iii) foram apresentados pelo Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transporte de São Paulo e juntados aos autos documentos técnicos, divulgados aos licitantes, que demonstram que o projeto executivo foi elaborado a partir de batimetria com seções executadas com a precisão compatível aos documentos de projeto, a exemplo de projetos geométricos de planta geral (representação aérea do empreendimento todo ou em partes), de perfil (representação gráfica de um corte longitudinal pelo eixo do canal e/ou eixos adicionais onde estão representados por linhas o leito do rio e o perfil do projeto), de seções (representação gráfica de cortes transversais ao eixo do canal, onde estão representados por linhas o leito do rio e o perfil do projeto) e de pontos de espera (locais adjacentes ao canal de navegação, para o desmembramento/representação dos comboios e atracação de embarcações), a partir dos quais é possível comprovar que houve detalhamento das informações e levantamentos batimétricos (peças 24, p. 9, 30 a 432, 668 e 669, p. 4-5); e (iv) o objeto da licitação prevê que a execução da ampliação do canal de navegação à jusante da eclusa de Nova Avanhandava deveria ser feita de acordo com o previsto no Anexo XVI do edital de licitação, o qual, por conseguinte, é constituído por especificações técnicas, memorial descritivo, projeto executivo e composições de preços unitários (peças 24, p. 6-7 e 669, p. 5);

Considerando que restou caracterizado o periculum in mora reverso, tendo em vista que: (i) trata-se de obra de relevância estratégica e econômica para importante sistema de transporte multimodal (Hidrovia Tietê-Paraná) e produção de energia elétrica (Usinas Elétricas de Três Irmãos e Ilha Solteira) (peça 24, p. 10-11); e (ii) há necessidade de aproveitar o fim do período de reprodução dos peixes (defeso), em que não é possível efetuar explosões, para mobilização, entre dezembro/2022 e janeiro/2023, e início das obras a partir de 1/3/2023 (peças 24, p. 12 e 669, p. 6);

Considerando, ainda, o posicionamento da unidade técnica, às peças 669-671, no sentido de que, em relação ao pedido de medida cautelar, não resta configurado o requisito do fumus boni iuris e por se mostrar relevante o periculum in mora reverso;

Considerando, afinal, que a unidade técnica entende já ser possível, com os elementos constantes dos autos, concluir pela improcedência da representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

d) informar ao Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transporte do Estado de São Paulo e ao representante da decisão proferida; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC- 022.540/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Hidroviário da Secretaria de Logística e Transporte do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Fábio Sammarco Antunes (OAB/SP 140.457), representando Enterpa - Engenharia Ltda. (CNPJ 47.892.906/0001-21).

ACÓRDÃO Nº 221/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.193/2022 - Plenário, prolatado na Sessão de 5/10/2022, Ata 38/2022, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: “(...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Banco Nacional do Nordeste S/A, nos termos da legislação em vigor:”, leia-se: “(...) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos da legislação em vigor:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.335/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Eduardo Macedo Pinto de Abreu (504.956.905-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e os arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência sobre as seguintes impropriedades/falhas à Fundação Oswaldo Cruz e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à aludida entidade, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.546/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MMKM Comércio de Informática Ltda. (47.889.393/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Pedro de Jesus Silva, representando MMKM Comércio de Informática Ltda.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Fundação Oswaldo Cruz sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 39/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de motivação da decisão que nega provimento ao recurso administrativo por meio da contraposição das razões recursais apresentadas pela recorrente, em afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e ao Acórdão 4.834/2022 - 1ª Câmara (relator Min. Walton Alencar Rodrigues); e

1.7.1.2. a homologação da licitação e a adjudicação do objeto pela autoridade máxima sem a devida análise sobre a regularidade dos atos pretéritos praticados por seus subordinados, por consistir em ato de fiscalização, e não meramente formal ou chancelatório, conforme a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 505/2021 - Plenário (relator Mins. Marcos Bemquerer Costa), 2.659/2014 - Plenário (relator Min. José Múcio Monteiro), 3.294/2014 - Plenário (relator Min. Benjamin Zimler) e 3.389/2010 - Plenário (relator Min. Augusto Nartes).

ACÓRDÃO Nº 223/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pelo denunciante contra o acórdão 2136/2022-TCU-Plenário.

Considerando que o denunciante não é considerado, automaticamente, parte no processo, devendo, para tanto, demonstrar razão legítima para ser habilitado nos autos, nos termos dos arts. 144, § 2º e 146, § 1º, do RI/TCU.

Considerando que o denunciante não requereu a sua admissão como parte processual, tampouco demonstrou motivo legítimo para ser habilitado nos autos, razão pela qual não houve manifestação do Ministro-Relator ou do colegiado sobre a sua habilitação.

Considerando que ao denunciante não admitido como parte, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, como, por exemplo, a interposição de recursos, por falta de legitimidade, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 380/2022-TCU-Plenário, ministro Bruno Dantas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “f”, do RI/TCU, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 144, § 2º, 146, § 1º, e 282 do RI/TCU e dar ciência desta deliberação ao denunciante.

1. Processo TC-005.181/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 009.991/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Mario Piccaglia Neto (033.536.967-76).

1.3. Entidade: Hospital Central do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.8. Representação legal: Willian Otero da Presa Machado (OAB/RS 171.124) e Geraldo Kautzner Marques (OAB/RJ 76.166), representando Mario Piccaglia Neto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.117/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Rua Sistemas Ltda. (06.052.693/0001-42).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Raphael Ribeiro Bertoni (259.898/OAB-SP), Rodrigo Barbosa de Azevedo (894/OAB-PA) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Rua Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Rua Sistemas Ltda. contra o Acórdão 2.215/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou representação a respeito de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 22000036/2022 (Licitação 937014), sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Correios - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0224-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 225/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.264/2013-3.

1.1. Apensos: 014.835/2018-5; 014.839/2018-0; 014.838/2018-4; 014.840/2018-9; 014.837/2018-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Condomínio Agroindustrial de Desterro (04.614.469/0001-71); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68).

3.2. Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49).

4. Órgão/Entidade: Estado da Paraíba; Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (OAB/PB 151.635-A) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (OAB/PB 18.341), representando Condomínio Agroindustrial de Desterro; Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588-A), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586) e Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18.081), representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga em face do Acórdão 1869/2017-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.570/2017-TCU-1ª Câmara, por inexistência material, e mantido inalterado pelo Acórdão 998/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 281 e 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto por Antônia Lúcia Navarro Braga e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito os subitens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1869/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga e de Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, deixando-se de aplicar a penalidade vez que as multas impostas nos Acórdãos 3.575/2019-TCU-1ª Câmara, 4.328/2019-TCU-1ª Câmara, 4.329/2019-TCU-1ª Câmara e 3.726/2019-TCU-1ª Câmara já alcançaram o limite indicado no art. 58, caput, da Lei 8.443/92 c/c Portaria TCU 44/2019;

9.4. julgar regulares as contas da Associação do Condomínio Agroindustrial de Desterro (CNPJ: 04.614.469/0001-71), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar conhecimento desta deliberação ao espólio e/ou sucessores da recorrente, aos demais responsáveis e às autoridades indicadas nos subitens 9.11 e 9.12 da decisão recorrida.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0225-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 226/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 575.497/1998-0.

1.1. Apensos: 018.137/2020-2; 042.477/2021-2; 042.462/2021-5; 575.500/1998-0; 042.465/2021-4; 018.172/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Roberto da Cunha (801.266.267-15).

4. Entidades: Instituto de Filosofia/Ciências Sociais da UFRJ - MEC; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Auditoria de Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raul Prata Saint-Clair Pimentel (OAB/RJ 66.541).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto Roberto da Cunha em face do Acórdão 7.493/2013-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, por não atender aos requisitos de admissibilidade, uma vez caracterizada sua intempestividade;

9.2. notificar o recorrente sobre esta deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0226-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 227/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.638/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas do exercício de 2009)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (06.064.438/0001-10).

3.2. Responsáveis: Alexandro da Anunciação Reis (906.032.575-34); Edson Santos de Souza (439.144.467-49); Elói Ferreira de Araujo (565.417.247-68); Giovanni Benigno Pierre da Conceicao Harvey (788.011.847-00); Ivonete Carvalho (536.980.100-20); Jairo Ubiraci Baptista Salles Brandizzi (214.277.041-04); José Galvão Mesquita (921.319.218-53); Manuela Pinho de Azevedo Souza (011.795.067-07); Martvs Antonio Alves das Chagas (857.583.536-04); Oraida Maria Machado de Abreu (260.498.997-20); Valeria de Oliveira (351.948.551-68); Vera Lucia da Silva Proba (304.840.577-15); Wagner de Sousa Melo (239.966.761-15).

3.3. Recorrente: Martvs Antonio Alves das Chagas (857.583.536-04).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Carlos Augusto Magalhaes (164721/OAB-MG), representando Martvs Antonio Alves das Chagas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do exercício de 2009 da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Martvs Antonio Alves das Chagas, contra o Acórdão 2.329/2021 - Plenário, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do recorrente, sem a condenação ao pagamento de débito ou multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 8º, 12 e 18 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Martvs Antonio Alves das Chagas para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente passando a julgar as contas de Martvs Antônio Alves das Chagas regulares, excluindo o seu nome do item 9.2 do acórdão recorrido para inseri-lo no 9.1, mantendo o julgamento inalterado quanto aos demais responsáveis;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e aos responsáveis, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamenta m está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0227-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 228/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.012/2018-7.

1.1. Apenso: 027.105/2016-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - Mte (37.115.367/0033-48); Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Adauto Vieira de Paula (168.445.309-78); Aldemar Xavier Meira (030.096.848-51); Aldo Pascoli Romani (001.746.291-68); Almir Batista de Santana (345.578.491-72); Hamilton Domingos Teixeira (738.219.509-00); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Jodeon Sampaio Silva (630.021.835-04); Jose Pereira Filho (079.228.331-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); Luis Carlos Oliveira Nigro (482.431.831-91); Marcia Regina da Silva Vecchi (033.003.508-83); Marco Sergio Pessoz (453.212.721-15); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34); Orivaldo Julio Alves (550.830.641-20); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Roberto Peron (107.177.141-87).

3.3. Recorrentes: Adauto Vieira de Paula (168.445.309-78); Aldemar Xavier Meira (030.096.848-51); Almir Batista de Santana (345.578.491-72); Aldo Pascoli Romani (001.746.291-68); Jose Pereira Filho (079.228.331-72); José Bispo Barbosa (205.375.571-72); Orivaldo Julio Alves (550.830.641-20); Roberto Peron (107.177.141-87); Paulo Sérgio Ribeiro (139.111.981-91); Luis Carlos Oliveira Nigro (482.431.831-91); Marco Sergio Pessoz (453.212.721-15); Hamilton Domingos Teixeira (738.219.509-00); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Jodeon Sampaio Silva (630.021.835-04); Marcia Regina da Silva Vecchi (033.003.508-83); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72)..

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac No Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc No Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luzia Felix Goncalves (17.280/OAB-MT) e Alexandre Felix Goncalves (OAB 20567/OAB-MT), representando Marcos Amorim da Silva; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Luis Carlos Oliveira Nigro; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Orivaldo Julio Alves; Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/OAB-MT), Luzia Felix Goncalves (17.280/OAB-MT) e outros, representando Marcia Regina da Silva Vecchi; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Almir Batista de Santana; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Adauto Vieira de Paula; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Aldo Pascoli Romani; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Paulo Sérgio Ribeiro; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Jodeon Sampaio Silva; Jose Andre Trechaud e Curvo (6605/OAB-MT), representando Hérmes Martins da Cunha; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Hamilton Domingos Teixeira; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Joao Flavio Barbosa Sales; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Marco Sergio Pessoz; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Jose Pereira Filho; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Roberto Peron; André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando Aldemar Xavier Meira; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (5362/OAB-MT), representando José Bispo Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Adauto Vieira de Paula, Aldemar Xavier Meira, Aldo Pascoli Romani, Almir Batista de Santana, Hamilton Domingos Teixeira, João Flavio Barbosa Sales, Jodeon Sampaio Silva, José Bispo Barbosa, José Pereira Filho, Luis Carlos Oliveira Nigro, Marco Sergio Pessoz, Orivaldo Julio Alves, Paulo Sérgio Ribeiro, Roberto Peron, Marcia Regina da Silva Vecchi e Hérmes Martins da Cunha contra o Acórdão 2814/2019-Plenário (Rel. Min. Weder de Oliveira),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0228-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 229/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.437/2016-8.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34), Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96), Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09), Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34) e LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG), Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Tomáz de Aquino Resende (OAB/MG 43.268), representando Lázaro Luiz Gonzaga; Tadahiro Tsubouchi (OAB/MG 54.221), representando Rodrigo Penido Duarte; Flávio Couto Bernardes (OAB/MG 63.291) e outros, representando LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57); Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291) e outros, representando Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de denúncia considerada procedente, consoante Acórdão 1.555/2016 - Plenário, diante da aquisição de imóveis pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG) por preço acima dos praticados no mercado imobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34), Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96), Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09), Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34) e pela LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57);

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34), Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96), Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09), Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34) e da LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
27.597,70	7/5/2012
11.701.992,82	21/12/2012

9.3. aplicar aos Srs. Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34), Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96), Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09), Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34) e à LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Lázaro Luiz Gonzaga (CPF 130.106.546-34)	100.000,00
Rodrigo Penido Duarte (CPF 026.093.036-96)	100.000,00
Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar (CPF 013.249.096-09)	50.000,00
Luiz Gonzaga de Castro Alves (CPF 098.608.006-34)	50.000,00
LG Participações e Empreendimentos Eireli (CNPJ 04.120.292/0001-57)	1.000.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como dos laudos de avaliação das empresas Girundi Santana Aval. Perícias Ltda. (peça 92, p. 34-53, peça 93, p. 1-50 e peça 94, p. 1-8), Pampulha Imóveis (peça 103, p. 20-32 e peça 104, p. 1-12), Vaz de Mello Consultoria em Avaliação e Perícias (peça 18, p. 42-62 e peça 19, p. 1-51 e Precisão Consultoria (peça 16, p. 57-62; peça 17 e peça 18, p. 1-40) para os conselhos profissionais respectivos, com vistas a subsidiar eventuais ações de apuração de conduta profissional inadequada dos responsáveis pelos laudos contestados, considerando que algumas falhas identificadas nos laudos são grosseiras e constituem indício de manipulação indevida dos dados;

9.6. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0229-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 230/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.359/2020-2.

1.1. Apenso: 000.440/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal: Jessica Santos Nunes Sampaio (50.197/OAB-DF) e Roberta Negrao Costa Wachholz, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre indícios de irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres, relacionadas à regulação do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIP), de acordo com as competências consignadas à ANTT pelo art. 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar determinada no Acórdão 559/2021-Plenário, de 17/3/2021, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCU;

9.3. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

9.3.1. no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para sanar o vício de forma da Deliberação 955/2019, em atenção aos arts. 6º e 9º da Lei 13.848/2019 e à Lei 14.298/2022;

9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação - com seu deferimento ou arquivamento -, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma;

9.4. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - devendo informar ao TCU, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas ou as justificativas para a sua não implementação - que:

9.4.1. revise a regulamentação do Monitrip, de forma que, caso haja escalonamento em níveis de implantação, considere a sua utilização para estimular o efetivo envio de dados completos por parte das transportadoras, além de prever outras finalidades para a ferramenta, não restritas ao momento de solicitação de novas linhas, com o objetivo de induzir as empresas a manterem o fluxo de informações no sistema;

9.4.2. revise os fatores para prioridade de admissão e de análise dos pedidos de autorização para linhas do TRIP, considerando inclusive o ponto de vista dos usuários, além de adequar a previsão de emissão de novas autorizações à força de trabalho disponível, com o objetivo de conferir eficiência a essa atividade;

9.4.3. adote medidas que favoreçam as atividades de cunho fiscalizatório frente à expansão do universo de empresas operadoras do TRIP, inclusive adequando os procedimentos de suspensão e cassação de autorizações à realidade do novo regime de delegação, com o objetivo de aumentar a efetividade da atuação da Agência;

9.4.4. institua metodologia para mensuração da quantidade de bilhetes de passagens emitidos com o usufruto de benefícios legais, bem como do correspondente impacto econômico-financeiro às empresas operadoras e aos usuários pagantes do TRIP, dando publicidade aos números compilados, com o objetivo de possibilitar a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas existentes;

9.4.5. avalie a possibilidade de implementação de sistema eletrônico de cadastro único para concessão das gratuidades ou de outra solução para o problema da emissão de múltiplas passagens gratuitas por beneficiários legais, quando há a intenção de realizar apenas uma viagem, de forma a evitar prejuízo a outros potenciais usuários;

9.4.6. revise o conteúdo dos arts. 15 e 16 da Resolução-ANTT 4.770/2015, de forma a garantir o alinhamento com as disposições da recentemente sancionada Lei 14.298/2022 e aos demais normativos sobre o TRIP;

9.5. conhecer dos agravos interpostos pela ANTT (peças 200 a 212 e 360 a 366) contra os Despachos de 4/3 e 25/6/2021, proferidos pelo Ministro Raimundo Carreiro, e considerá-los prejudicados, face à perda de objeto;

9.6. indeferir os pedidos de admissão nos autos como partes interessadas e como amici curiae, formulados por empresas e por associações de transportadoras;

9.7. orientar à unidade técnica do TCU que monitore a presente decisão em autos apartados, nos termos dos arts. 243 e 250, inciso III, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência deste Acórdão à ANTT e à denunciante, informando que o teor integral de suas peças integrantes (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à autoria da denúncia e às peças individualmente classificadas como sigilosas pelos respectivos autores.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0230-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Revisor), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 231/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.111/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo e Contestação.

3. Recorrentes: Municípios de Coronel Fabriciano, Eldorado do Carajás/PA, Goianésia do Pará/PA, São João do Araguaia/PA, Município de Água Azul do Norte/PA, Porto Acre/AC, Batalha/AL, Boca da Mata/AL, Branquinha/AL, Campo Alegre/AL, Canapi/AL, Coruripe/AL, Dois Riachos/AL, Estrela de Alagoas/AL, Girau do Ponciano/AL, Maceió/AL, Messias/AL, São José da Tapera/AL, Teotônio Vilela/AL, União dos Palmares/AL, Careiro da Várzea/AM, Manaquiri/AM, Parintins/AM, Rio Preto da Eva/AM, Tartarugalzinho/AP, Andaraí/BA, Araci/BA, Caldeirão Grande/BA, Canarana/BA, Caravelas/BA, Gandu/BA, Itabela/BA, Itaguaçu da Bahia/BA, Ituberá/BA, Mirangaba/BA, Monte Santo/BA, Nilo Peçanha/BA, Nova Canaã/BA, São Félix/BA, Sátiro Dias/BA, Umburanas/BA, Utinga/BA, Valente/BA, Vera Cruz/BA, Aiuaba/CE, Maranguape/CE, Nova Russas/CE, Alfredo Chaves/ES, Nova Venécia/ES, São Gabriel da Palha/ES, São Mateus/ES, Abadiânia/GO, Bom Jesus/GO, Carmo do Rio Verde/GO, Corumbá de Goiás/GO, Flores de Goiás/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, Buriticupu/MA, Vargem Grande/MA, Araçuaí/MG, Bambuí/MG, Barbacena/MG, Berilo/MG, Bonito de Minas/MG, Botelhos/MG, Buenópolis/MG, Carai/MG, Caratinga/MG, Cássia/MG, Chapada do Norte/MG, Chapada Gaúcha/MG, Coimbra/MG, Corinto/MG, Francisco Sá/MG, Grão Mogol/MG, Ibiaí/MG, Ibiraci/MG, Ibituruna/MG, Ipaba/MG, Itabira/MG, Ituiutaba/MG, Jordânia/MG, Malacacheta/MG, Manhuaçu/MG, Matias Cardoso/MG, Minas Novas/MG, Coronel Fabriciano/MG, Mirabela/MG, Nanuque/MG, Ninheira/MG, Nova Era/MG, Novo Oriente de Minas/MG, Passos/MG, Piranga/MG, Pompéu/MG, Porteirinha/MG, Santa Bárbara/MG, Santa Maria de Itabira/MG, Santos Dumont/MG, São Geraldo/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, Tarumirim/MG, Timóteo/MG, Ubá/MG, Várzea da Palma/MG, Virgem da Lapa/MG, Corumbá/MS, Porto Murtinho/MS, Sonora/MS, Santo Antônio de Leverger/MT, Tangará da Serra/MT, Água Azul do Norte/PA, Altamira/PA, Anapu/PA, Aveiro/PA, Brasil Novo/PA, Cumaru do Norte/PA, Eldorado do Carajás/PA, Goianésia do Pará/PA, Gurupá/PA, Itaituba/PA, Jacareacanga/PA, Medicilândia/PA, Mocajuba/PA, Nova Ipixuna/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Pacajá/PA, Placas/PA, Portel/PA, Porto de Moz/PA, Rondon do Pará/PA, Rurópolis/PA, Santa Izabel do Pará/PA, Santarém/PA, São João do Araguaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Trairão/PA, Uruará/PA, Vitória do Xingu/PA, Belém/PB, Bonito de Santa Fé/PB, Cruz do Espírito Santo/PB, Itaporanga/PB, Juripiranga/PB, Sumé/PB, Tacima/PB, Alagoinha/PA, Camaragibe/PE, Feira Nova/PE, Floresta/PE, Toritama/PE, Xexéu/PE, Painel/PE, Palmeiras/PI, Alto Piquiri/PR, Barracão/PR, Ivaí/PR, Santa Izabel do Oeste/PR, Teixeira Soares/PR, Terra Rica/PR, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Paraíba do

Sul/RJ, Queimados/RJ, Alexandria/RN, Ronda Alta/RS, Arroio do Tigre/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barros Cassal/RS, Cachoeira do Sul/RS, Candelária/RS, Crissiumal/RS, Dom Feliciano/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Igrejinha/RS, Itaqui/RS, Jóia/RS, Panambi/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Queimados/RS, Redentora/RS, São Borja/RS, São Francisco de Assis/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Marcos/RS, Sarandi/RS, Sede Nova/RS, Serafina Corrêa/RS, Taquara/RS, Tramandaí/RS, Tupanciretã/RS, Uruguaiana/RS, Venâncio Aires/RS, Xangri-lá/RS, Capivari de Baixo/SC, Joaçaba/SC, Irani/SC, Rio do Sul/SC, Carmópolis/SE, Indiaroba/SE, Marum/SE, Neópolis/SE, Pacatuba/SE, Poço Verde/SE, Rosário do Catete/SE, Santa Luzia do Itanhi/SE, Tobias Barreto/SE, Bananal/SP, Bofete/SP, Brotas/SP, Cafelândia/SP, Campos do Jordão/SP, Cerquillo/SP, Charqueada/SP, Cruzeiro/SP, Espírito Santo do Pinhal/SP, Garça/SP, Igarapava/SP, Itirapina/SP, Jacupiranga/SP, Ibitinga/SP, Morro Agudo/SP, Nova Europa/SP, Pedreira/SP, Pindorama/SP, Piquete/SP, Pirapozinho/SP, Potim/SP, Presidente Venceslau/SP, Queluz/SP, Rincão/SP, Santa Branca/SP, São Luiz do Paraitinga/SP, Tambaú/SP, Urupês/SP.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Políticas Fiscal e Tributária (AudFiscal).

8. Representação legal: Denner Franco Reis (OAB/SP 104.909), Gleydson do Nascimento Guimarães (OAB/PA 14.027), Wagner Tadeu Vieira Carneiro (OAB/PA 14.262), Mikaela Silva dos Santos (OAB/PA 34.070), Luciano Felix da Silva (OAB/PE 40.742), Edmer Palitot Rodrigues (OAB/PB 12.449), Jairo Wehmuth Júnior (PAB/SC 22.345), Fernando Grisi Júnior (OAB/BA 19.794), Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173), Wildison Lorrain Teles Lobato (OAB/AP 3.003), José Alexandre Domingos Guimarães (OAB/PA 15.148-A), Geovam Natal Lima Ramos (OAB/PA 11.764), Thayná Silva Barbosa (OAB/AL 18.815), Carlos Bernardo (OAB/AL 5.908), Gisele Spies Chitolina (OAB/RS 50.478), Anderson Barbosa Pavão Wyse (OAB/RS 118.543), Lucas Gustavo Bohs (OAB/RS 114.613), João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior (OAB/AL 14.164-B), João Luís Lôbo Silva (OAB/AL 5.032), Fernando Augusto Arimatéia Freitas Rosa (OAB/SE 11.069), Kamila Rodrigues Faleiro (OAB/GO 45.538), Kenedy Anderson de Oliveira (OAB/MG 203.632), Karen Noya Camilo Silva (OAB/AL 17.005), Tales Schmidke Barbosa (OAB/DF 47.824), Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754), Vinicius Santos Oliveira (OAB/SE 10.094), Larissa Calheiros (OAB/AL 10.760), Guilherme Portela (OAB/GO 60.273-A), Adham Phillipe de Souza Silva (OAB/PE 40.712), José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), Robinson Fabiano da Silva Zahn (OAB/RS 38.891), Walter Ubirane dos Santos (OAB/BA 9.388), Denner Franco Reis (OAB/MG 104.909), Fabrício Araújo de Castro e Silva (OAB/MG 184.579), Willian Douglas Pereira (OAB/MG 167.608), Susana Cristina Noschang (OAB/RS 59.279), Caroline Fernandes da Silva Pereira (OAB/RS 74.411), Maria Tereza Lpes e Silva Hermisdorf (OAB/MG 134.869), Carolina Weber Dias (OAB/RS 87.128), Thiago Vargas Serra (OAB/RS 92.228), Fabiano Henrique Pereira (OAB/SP 380.888), José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), Patricia Aparecida Barreto Rodrigues (OAB/MG 77.754), Jéssica Daiana faria de Souza (OAB/MG 174.072), Marcelo Ribeiro Machado (OAB/MG 105.042), Ary Gonzaga Jayme (OAB/MG 96.841), Fábio Sarubbi Miléo (OAB/PA 15.830), Glaydstone de Albuquerque Rocha (OAB/RN 7.325), Luciane Rosa de Souza (032.877.621-17), Mateus Lopes da Cunha Frank (OAB/MG 184.538), Clérison Aguiar (OAB/MG 63.916), Daniel Kruschewsky Bastos (OAB/SP 312.114), Adalton Araújo Conceição (OAB/MG 130.927), Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), Gabriela Almeida Khouri Arantes (OAB/MG 99.172), Raquel Maria Resende (OAB/MG 205.085), Rafael Ferreira Rocha (OAB/MG 112.480), Marlos Augusto da Costa Nicolato (OAB/MG 66.993), Karen Lorena Dutra Nascimento (OAB/MG 188.911), Geraldo Christian Martins Pereira (OAB/MG 134.360), Leandro Bozzola Guitarrara (OAB/SP 307.946), Júlio César da Costa (OAB/MG 103.272), Antônio Pitanga Nogueira Neto Advogado (OAB/BA 25.649), Paulo Éster Gomes Neiva (OAB/MG 180.432), Izamara Salú dos Santos, (428.872.928-97), Júlio Ubiratan Dos Reis (OAB/RS 17.576), Geórgia Caruline Madeira Gonçalves (OAB/MG 186.407), José Luiz Freitas Silva (OAB/MG 38.427), Alvaro Murilo Soares Durães (OAB MG 159.490), Thiago Bifano Assad (OAB/MG 139.791), Wilson Ariel Eidam (OAB/PR 26.400), Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573), Mariane Isabela Pereira (OAB/MG 191.777), Felipe Marcondes

Monteiro (OAB/MG 129.967), Emerson Wesley Barbosa Soares (OAB-MG 123.4789), Daniel Luís Silveira (OAB/MA 8.366-A), Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89.177), Fagner Campos Carvalho, brasileiro, (OAB/MG 101.212), Deny Eduardo Pereira Alves (OAB/SP 356.348), Aline Dias Campos Cordeiro (OAB/MG 103.247), Benedito Gomes Ruela (OAB/MG 118.663), Bráulio Lopes de Assis (OAB/MG 144.472), Adalberto Dimas Andrade Paiva (OAB/MG 64.897), Paulo Eugênio Nascimento Paulino (OAB/MG 142.095), Fillippe Moura Costa Oliveira (OAB/BA 35.148).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos agravos interpostos pelos Municípios Coronel Fabriciano/MG, Eldorado do Carajás/PA, Goianésia do Pará/PA, São João do Araguaia/PA e Água Azul do Norte/PA em face do despacho que indeferiu medida cautelar pleiteada a respeito da aplicação da Decisão Normativa - TCU 201/2022, bem assim Contestações em face do mesmo normativo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 292 do RITCU, das Contestações constantes às peças 1.142/2.109 e 2.239 e reconhecer a perda de objeto dos pedidos de concessão de medida cautelar dos municípios, ante a suspensão já declarada pela Presidência deste Tribunal dos efeitos da Decisão Normativa-TCU 201/2022, em cumprimento à medida cautelar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.043;

9.2. conhecer, com fulcro no art. 289 do RITCU, os agravos interpostos pelos Municípios Coronel Fabriciano/MG, Eldorado do Carajás/PA, Goianésia do Pará/PA, São João do Araguaia/PA e Água Azul do Norte/PA e reconhecer a perda de objeto de seus pleitos, ante a suspensão já declarada pela Presidência deste Tribunal dos efeitos da Decisão Normativa-TCU 201/2022, em cumprimento à medida cautelar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.043;

9.3. notificar os interessados desta deliberação; e

9.4. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal, para a realização do exame de mérito final das Contestações.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0231-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 232/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.375/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Economia; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da desestatização da Usina Hidrelétrica (UHE) Governador Bento Munhoz da Rocha Netto (antiga UHE Foz do Areia);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, dentro do escopo delimitado para a análise dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental para desestatização da Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, inexistem óbices à continuidade do certame licitatório ora em análise;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica, que:

9.2.1. atualizem com os mais recentes valores disponíveis de julho de 2022:

9.2.1.1. o Custo de Gestão dos Ativos de Geração - Melhorias (GAG Melhorias);

9.2.1.2. os Custos de Gestão dos Ativos de Geração relacionados à Operação e Manutenção (GAG O&M);

9.2.1.3. o Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis (CAIMI);

9.2.1.4. as simulações das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (Tust);

9.2.2. atualizem o valor da Tarifa de Fiscalização do Sistema de Energia Elétrica (TFSEE) do cenário referente ao contrato atual UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Netto com os valores do Despacho 1.903, de 14/7/2022, da Aneel, relativo às competências de 7/2022 a 6/2023;

9.2.3. atualizem o valor da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) com base nos parâmetros da Tarifa Atualizada de Referência (TAR) com vigência a partir de 2023;

9.2.4. corrijam a data-base referente a dois lançamentos na pasta "Painel" da planilha de cálculo do valor mínimo do bônus de outorga:

9.2.4.1. da Tarifa de Fiscalização do Sistema de Energia Elétrica - TFSEE (célula E28) para junho/2021, em vez de julho/2021;

9.2.4.2. da competência do cálculo da parcela não depreciada (célula D34) para 31/12/2023, em vez de 1/12/2023;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) que monitore, até data prevista para a publicação do edital de desestatização da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., a implementação das recomendações constantes do item 9.2;

9.4. notificar sobre este acórdão o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0232-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 233/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.810/2015-4.

1.1. Apenso: 023.264/2017-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Revisão).

3. Recorrente: Fábio Bello de Oliveira (072.913.518-71).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Ibiúna - SP; Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (OAB/DF 53.090) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Fábio Bello de Oliveira, ex-prefeito de Ibiúna/SP (gestão 2001-2004 e 2005-2008), em face do Acórdão 2.764/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Fábio Bello de Oliveira para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o recorrente sobre este acórdão.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0233-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 234/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.768/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, de forma apartada do processo TC 010.816/2017-8, para apurar a ocorrência de fraudes praticadas pela Engevix Engenharia e Projetos S.A. (atual Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A.) nas licitações do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), conduzidas pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a apreciação da participação da Engevix Engenharia e Projetos S.A. nas fraudes ocorridas nas licitações do Comperj para a construção e montagem das Unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), de Hidrocraqueamento Catalítico (UHCC), de Coqueamento Retardado (UCR) e de Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT), até a demonstração de que a sociedade empresarial cumpriu suas obrigações no Acordo de Leniência firmado conjuntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Controladoria-Geral da União (CGU);

9.2. suspender a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos designados em análise neste processo, até que haja manifestação dos órgãos signatários do acordo de colaboração especificado no item anterior quanto ao cumprimento ou descumprimento das

obrigações pactuadas pela Engevix Engenharia e Projetos S.A., com fulcro no art. 7º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. determinar à AudTCE que:

9.3.1. promova o acompanhamento periódico dos atos processuais relativos aos compromissos designados no subitem 9.1, realizando as diligências que entender cabíveis junto aos órgãos competentes;

9.3.2. promova a imediata instrução da matéria, caso não mais subsistam as condições para o sobrestamento do presente processo;

9.4. notificar a responsável, a Petrobras, o sucessor da Força Tarefa da Operação Lava Jato do MPF no Paraná, o juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a CGU, e a AGU sobre esta deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0234-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 235/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.970/2014-1.

1.1. Apensos: 007.907/2015-0; 034.567/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: Consorcio CII - Consórcio Ipojuca Interligações (11.387.267/0001-08); Consórcio CNCC - Camargo Correa - Cnec (10.517.133/0001-93); Consórcio Rnest - Conest (11.045.775/0001-08).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929); Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (OAB/RJ 103.506); Cicero Augusto Alves dos Santos (OAB/SP 384.369); Isamara Guimaraes Campos Lobianco (OAB/RJ 157.194); Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884); Bruna Wills (OAB/DF 46.082); Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada, no âmbito do Fiscobras 2014, nas cláusulas de reajuste aplicáveis aos contratos de obras dos grandes empreendimentos de refino da Petrobras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.354/2022-TCU-Plenário;

9.2. desentranhar a peça 554 destes autos para juntá-la ao TC 043.925/2021-9;

9.3. arquivar os presentes autos nos termos do inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU e do item 9.7 do Acórdão 1.354/2022-TCU-Plenário.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0235-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 236/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.700/2016-1.

1.1. Apensos: 000.628/2019-0; 000.627/2019-4; 010.274/2017-0; 000.629/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jair Lira Soares (043.203.244-47).

4. Entidade: Município de Lagoa da Canoa - AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL 9.040) e Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jair Lira Soares, contra o Acórdão 2.657/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante desta deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0236-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 237/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.132/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet) e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti).

8. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (115408/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade para avaliação da conformidade de contratações da Petronect pela Petrobras, especialmente os contratos do portal de compras e do serviço de cotações firmados pela estatal com aquela empresa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Petrobras que, em até noventa dias, envide esforços junto à Petronect no sentido de reavaliar o índice aplicado para reajuste do Contrato 5475.0107384.18.2 a partir de março de 2020, tendo em vista a permanência da situação de onerosidade excessiva causada pela elevação extraordinária do IGP-M, atentando para a possível aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, elaborado pelo IPEA, em atendimento ao art. 81, inciso VI, da Lei 13.303/2016; arts. 1º e 2º, inciso XIII, da Resolução CGPAR 11/2016; do art. 24 da Instrução Normativa SGD/ME 1/2019, e à cláusula 21.1 do Contrato 5475.0107384.18.2, informando o Tribunal acerca das tratativas realizadas;

9.2. recomendar à Petrobras, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, visando mitigar a ocorrência dos problemas expostos em outros contratos da companhia, que:

9.2.1. observe no planejamento e na execução de novas contratações de serviços de tecnologia da informação, à luz da IN - SGD/ME 1/2019 c/c Resolução CGPAR 11/2016, art. 2º, inciso XIII, a necessidade de definição do modelo de provimento das soluções de TI a serem desenvolvidas, considerando

a incompatibilidade da contratação de softwares como serviço (licença de uso) com a contratação de serviços de desenvolvimento de TI ou com a customização de soluções de TI de terceiros;

9.2.2. adote providências para que a companhia abstenha-se de criar unidades de medida de serviços de tecnologia da informação de forma unilateral sem o embasamento em estudos técnicos, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Ac. 1.508/2020-TCU-Plenário, item 9.1.3.1;

9.2.3. adote catálogos de serviços que apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada, e sejam devidamente justificados técnica e economicamente todos os parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas que impactem o cálculo da quantidade de serviço e de seu preço, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Ac. 1.508/2020-TCU-Plenário, itens 9.1.3.3 e 9.1.3.5;

9.2.4. avalie a economicidade dos preços estimados e contratados, utilizando-se, complementarmente, da análise de planilha de composição de custos dos serviços e da análise de fatores-k contratados e executados, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do Ac. 1.508/2020-TCU-Plenário, item 9.1.3.2; e

9.2.5. reavalie, à luz das considerações esposadas, assim como do art. 5º, inciso III, da Lei 10.520/2011 c/c art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93, no planejamento de novas contratações de serviços de tecnologia da informação, a metodologia de cobrança da Taxa de Transação, de modo que se cumpra a premissa de proporcionalidade entre os valores cobrados e os reais custos do sistema, demonstrando, ainda, a vantajosidade para a Petrobras da cobrança da referida taxa;

9.3. recomendar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, e conforme o disposto no Decreto 9.745/2019, art. 98, inciso X, com o apoio da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), que oriente as organizações federais sob sua supervisão a respeito dos temas contidos nos subitens 9.2.2 a 9.2.4, acima, relativos a novas contratações de serviços de tecnologia da informação, em especial no tocante à utilização de métricas para a contratação desses serviços;

9.4. dar ciência à Petrobras, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.4.1 quanto à deficiência da fundamentação da inexigibilidade de licitação do objeto do Contrato 5475.0107384.18.2, especialmente em relação à não observância do art. 12, incisos II, III e IV da IN - SLTI/MP 4/2014 (sucédida pela Instrução Normativa SGD/ME 1/2019), em que constavam a necessidade de identificação das diferentes soluções que atendessem aos requisitos da contratação, bem como a necessidade de análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas;

9.4.2. pela não observância, no Contrato 5475.0107384.18.2, dos incisos I, alínea “i”, e II, alínea “i”, do art. 18 da IN - SLTI/MP 4/2014 (deficiências quanto à definição da propriedade intelectual do Portal de Compras), sucédida pela Instrução Normativa SGD/ME 1/2019, e por não mitigar o risco de duplo pagamento apontado no DIP JURIDICO-GG-AT-JAPS 4699-2017 (pagamento de licença de uso de um software desenvolvido com financiamento da Petrobras);

9.4.3. de que a previsão de pagamento de atividades ou artefatos intermediários que não geram resultados, assim como de atividades acessórias, que deveriam estar embutidas no valor da licença de uso, observada no Contrato 5475.0107384.18.2, contraria o disposto na Súmula - TCU 269/2012;

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259/2014, por meio da unidade técnica competente, constitua processo em apartado para:

9.5.1. apurar os indícios de dano ao erário decorrentes da majoração nos quantitativos de horas das atividades constantes da planilha de métricas durante o processo de negociação do Contrato 5475.0107384.18.2 firmado entre as duas empresas, realizada com ausência de detalhamento, de motivação e de fundamentação técnica e econômica do dimensionamento do quantitativo de horas dos itens de serviço de desenvolvimento e de melhoria de soluções de Tecnologia da Informação, contrariando o disposto no art. 14, inciso II c/c art. 16, inciso II da IN - SLTI/MP 4/2014 (sucédida pela Instrução Normativa SGD/ME 1/2019);

9.5.2. apurar os indícios de que as modificações apontadas no subitem anterior terminaram por suprimir os descontos concedidos pela contratada durante o processo de negociação do contrato 5475.0107384.18.2, por meio do qual foram transferidos direitos sobre a arrecadação da taxa de acesso junto aos fornecedores da estatal para a Petronect;

9.5.3. apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato 5825.0110060.18.2 decorrentes da:

a) ausência de elementos comprobatórios e de respaldo objetivo que fundamentaram a inviabilidade fática de competição para o serviço de cotação e das falhas na autorização das subcontratações, em contrariedade ao item 2.3 do Decreto 2.745/1998 c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

b) infringência do padrão de procedimento de orçamento das contratações de bens e serviços, PP-1PBR-00276-A, ao: não realizar pesquisa prévia de mercado quanto à existência de demais empresas capazes de atender ao objeto do contrato; não aferir o coeficiente de produtividade adotado na estimativa de custos com análise de horas dispendidas na execução do serviço ou, na inviabilidade desta, aferir o custo estimado de execução do item de serviço em pesquisa de mercado; utilizar parâmetro desatualizado para estimativa de produtividade; assumir uma relação linear entre a variação da demanda do serviço de cotação e a necessidade de profissionais de perfis distintos;

9.5.4. adotar as demais providências necessárias para o saneamento e a instrução dos autos, manifestando-se, inclusive, quanto à necessidade de adoção de eventual medida acautelatória por parte desta Corte;

9.6. notificar a Petrobras acerca desta decisão.

9.7. arquivar os presentes autos;

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0237-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 238/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.947/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Ministério da Saúde e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de ato de fiscalização e controle para apurar eventuais irregularidades existentes nas compras, entregas e armazenamento dos medicamentos utilizados no tratamento do Diabetes Mellitus (DM);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por 90 dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, o prazo da presente solicitação, ficando, assim, estabelecida a data de 22/5/2023 para atendimento;

9.2. sobrestar este processo até a deliberação de mérito do TC 001.494/2023-6 (Auditoria operacional na atenção à saúde das pessoas com diabetes), que viabilizará o atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, art. 157 do Regimento Interno/TCU e art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao TC 001.494/2023-6, autuado em decorrência do atendimento desta solicitação, conforme art. 14, inciso III, da mesma Resolução;

9.4. notificar sobre esta deliberação a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) e o autor da Proposta de Fiscalização e Controle 1/2022, Deputado Federal Áureo Ribeiro, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. restituir o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0238-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 239/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.669/2016-0.

1.1. Apenso: 000.282/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edson Luiz de Oliveira (110.139.232-00).

4. Entidade: Município de Bragança/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Kamila Conceição Barbosa Silva (OAB/PA 26355).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Edson Luiz de Oliveira contra o Acórdão 7.961/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissão dispostos no art. 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0239-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 240/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.432/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação - Amface (13.625.168/0001-34).

4. Entidade: Município de Aliança - PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Roberto Fernando Batista Sotero (OAB/PE 15.537).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Associação Mário Lemos Falcão de Apoio à Cultura e à Educação - Amface, contra o Acórdão 10.673/2018-TCU-2ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado pelo item 9.1.2 do Acórdão 10.673/2018-TCU-2ª Câmara, para R\$ 17.953,48 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) e reduzir as multas individualmente aplicadas pelo item 9.2 do Acórdão 10.673/2018-TCU-2ª Câmara, para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

9.2. notificar a prolação deste acórdão à recorrente, ao Sr. Azoka José Maciel Gouveia e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0240-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 241/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.602/2022-3.

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante: Ceppla Consultoria de Engenharia S.A. (73.524.902/0001-09).

3.1. Interessada: Cava Engenharia de Infraestrutura Ltda. (05.296.490/0001-39).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA/MG (17.254.509/0001-63).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: AudContratações.

8. Representação legal: Lucas José Pedrosa Souza (OAB/MG 141.293).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, onde, por decisão monocrática, foi proferida medida cautelar determinando ao CREA/MG que suspenda o andamento da Concorrência 002-A/2022, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia e arquitetura, ou dos atos de execução do contrato decorrente, caso já assinado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho inserido à peça 27 dos presentes autos;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao CREA/MG, à representante e à interessada.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 242/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.796/2022-2.

1.1. Apenso: 000.015/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/MS

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Indira Ernesto Silva Quaresma (12892/OAB-DF), representando Amh Farma Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Virchow Biotech Private Limites acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico 126/2022, para aquisição de 568.154 frascos de Imunoglobulina Humana 5g injetável, sob responsabilidade do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar procedente a presente representação e confirmar, no mérito, o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 108/2023-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, incisos I e II, da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote medidas para promover a anulação do Pregão Eletrônico 126/2022 - SRP e, imediatamente, inicie novo processo licitatório para aquisição da imunoglobulina humana 5g, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, incluindo a participação de empresas estrangeiras com produtos sem registro na Anvisa, nos termos da Resolução RDC-Anvisa 203/2017, que prevê, em seu art. 5º, a necessidade de pré-qualificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, até que a situação excepcional de indisponibilidade de suprimento do fármaco por parte do mercado nacional, em quantidade e em preço razoáveis, esteja comprovadamente superada;

9.2.2. promova as medidas estritamente necessárias para garantir o estoque e o fornecimento da imunoglobulina humana 5g, a exemplo de contrato emergencial ou termo aditivo, se couber, até que conclua o novo processo licitatório referente a esse insumo, nos termos da Resolução Anvisa RDC 203/2017;

9.3. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução- TCU 315/2020, que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal, sob qualquer pretexto, sendo, inclusive, cabível a aplicação de multa, nos termos dos arts. 42 e 58, inciso IV da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.4. indeferir o pedido formulado pela empresa Blau Farmacêutica como parte interessada;

9.5. notificar o Ministério da Saúde, a representante e a empresa Nanjing Phamacare acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0242-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 243/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.955/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em embargos de declaração em recursos de reconsideração em tomada de contas especial.

3. Recorrente: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

4. Entidade: Município de Paracambi - RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.2. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Adriana Peclat Santos (OAB/RJ 179.097); Mateus Sena Lara (OAB/DF 61.569); Ana Carla Coelho Ferreira Pessoa (OAB/RJ 230.329); Rennan Patrick Arigoni Barzan (OAB/RJ 204.769) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por André Luiz Ceciliano em face do Acórdão 197/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com aplicação de efeitos infringentes, de forma a:

9.1.1. esclarecer ao embargante que não houve a ocorrência das prescrições ressarcitória e da pretensão punitiva do TCU;

9.1.2. conferir nova redação ao subitem 9.4 do Acórdão 2.911/2016-TCU-Plenário:

“9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. André Luiz Ceciliano, CPF 872.396.397-20, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II da Lei 8.443/1992;”

9.1.3. tornar insubsistente os subitens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.911/2016-TCU-Plenário;

9.2. notificar o embargante desta decisão.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0243-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Revisor), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 244/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.293/2022-7.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização do Porto Organizado de São Sebastião, no Estado de São Paulo, para a concessão dos serviços públicos de administração portuária e a exploração das instalações portuárias e das áreas não afetas às operações portuárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, que exclua a conta vinculada do edital do leilão de concessão do Porto Organizado de São Sebastião e estabeleça que o equivalente ao excedente econômico do fluxo de caixa marginal constitua o valor de outorga mínimo a ser transferido para o Poder Concedente, conforme disposto nos artigos 2º, caput, 56, 71 e 74 da Lei 4.320/1964;

9.2. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, antes da publicação do edital do leilão de concessão dos serviços públicos de administração do Porto Organizado de São Sebastião, formalize o acordo ou protocolo de intenções com o Estado de São Paulo dispondo sobre a forma de operação do Porto Organizado de São Sebastião até o final do período de transição, assim como sobre as indenizações pelos investimentos realizados pela Companhia Docas de São Sebastião sem a devida amortização antes da denúncia ao convênio firmado com o Estado de São Paulo;

9.3. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar medidas junto ao Poder Legislativo para aprimorar a legislação vigente a fim de incluir alternativas que permitam o reinvestimento dos valores oriundos dos processos de desestatização no desenvolvimento do próprio projeto ou no setor objeto da concessão;

9.4. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, antes do envio dos futuros editais de concessão de serviços públicos de administração portuária ao TCU, submeta-os ao exame prévio da sua consultoria jurídica, inserindo os correspondentes pareceres nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas;

9.5. encaminhar cópia de acórdão:

9.5.1. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

9.5.2 ao Ministério de Portos e Aeroportos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a unidade técnica responsável pelo processo monitore o cumprimento da determinação e das recomendações expedidas neste acórdão.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0244-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 245/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.017/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Superintendência do Porto de Itajaí/SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Natalia Chang Menezes (449.172/OAB-SP), Henrique Lago da Silveira (327.013/OAB-SP) e outros; Daniella dos Santos (34570/OAB-SC), Tarcisio Guedim (27660/OAB-SC) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de desestatização do Porto de Itajaí/SC, por meio de concessão dos serviços públicos de administração e exploração direta e/ou indireta das instalações portuárias nele existentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise e ressalvadas as determinações e recomendações feitas neste acórdão, que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo de outorga;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso II, c/c art. 6º, §2º, da Resolução-TCU 315/2020:

9.2.1. ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que:

9.2.1.1. antes da publicação do Edital, revisem a modelagem da concessão para excluir o mecanismo de reserva de recursos para indenizações e reequilíbrios econômico-financeiros denominado “conta vinculada”, em cumprimento aos art. 11, parágrafo único, e 15, II, da Lei 8.987/1995; art. 2º, IX, 4º e 6º da Lei 12.815/2013; art. 9º, VII, do Decreto 8033/2013; e art. 3º, I, ‘d’ da Resolução Antaq 43, de 31/3/2021;

9.2.1.2. antes da publicação do Edital, revisem a modelagem da concessão para excluir a previsão de cobrança de “verba de fiscalização”, à título de contrapartida pelas atividades de fiscalização exercidas pela Antaq, em observância ao art. 78 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

9.2.1.3. antes da publicação do Edital, elaborem estudo concorrencial pautado em análises técnicas atualizadas e, com base nele, se necessário, proceda os devidos ajustes na modelagem da concessão, em observância aos arts. 173, § 4º, da Constituição Federal de 1988; 36, inciso II e § 2º, da Lei 12.529/2011; 3º, inciso V, da Lei 12.815/2013, e 27, inciso XXX, da Lei 10.233/2001;

9.2.1.4. antes da assinatura do Contrato de Concessão, excluam a possibilidade de que sejam alocados ao Poder Concedente os custos relativos a obras novas “que não tiveram óbice” pelo Poder Concedente, conforme consta da cláusula 19.2.3 da minuta de contrato encaminhada ao TCU, em vista do disposto no art. 42 do Decreto 8033/2013;

9.2.1.5. somente autorizem a execução de investimentos fora da área da concessão quando houver normatização específica regendo o tema, em especial sobre a fonte para arcar com a manutenção dos novos investimentos, o modo como se dará a transferência de titularidade do ativo; e a responsabilidade por executar, fiscalizar e manter as obras, em obediência aos arts. 37, caput, e 59 da CF/1988 e aos arts. 3º, incisos II e III, e 17, inciso VI, da Lei 12.815/2013 e ao art. 6º do Decreto 8.033/2013;

9.2.2. ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) que:

9.2.2.1. antes da assinatura do Contrato de Concessão, retire das obrigações mínimas de investimentos a dragagem de aprofundamento para 9m (DHN) do canal a montante do Porto Organizado de Itajaí, fora da área da concessão, no trecho compreendido entre os terminais Braskarne e Teporti, em obediência ao art. 37, caput, da CF/1988 e aos art. 3º, incisos II e III, da Lei 12.815/2013 e ao art. 6º do Decreto 8.033/2013;

9.2.3. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que:

9.2.3.1. somente autorize eventual proposta apoiada quando houver norma disciplinando o tema, em especial sobre como se dará: a ação coordenada da contratada com as demais partes interessadas na exploração do objeto da concessão; o poder de influência desses atores e como isso será formalizado e observado; e o nível adequado de transparência das informações da concessionária perante as demais partes interessadas, a fim de dar legitimidade ao processo de consulta aos usuários, evitando principalmente a

assimetria de informação entre a concessionária e os outros atores envolvidos, em obediência ao art. 37, caput, da CF/1988; ao art. 27, inciso IV, da Lei 10.233/2001; ao art. 3º, incisos II e III, da Lei 12.815/2013; ao art. 6º do Decreto 8.033/2013 e o item 9.2.1 do Acórdão 2.462/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas;

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.3.1. ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que:

9.3.1.1. antes da publicação do Edital, avalie a conveniência e oportunidade de incluir cláusulas, no contrato de Concessão do Porto Organizado de Itajaí, com ferramentas efetivas de identificação e combate a condutas anticompetitivas e ao abuso de poder econômico;

9.3.1.2. antes da publicação do Edital, avalie a conveniência e oportunidade de condicionar a participação de grupos econômicos verticalmente integrados ao mercado de transporte marítimo regular de contêineres que atuam no mercado relevante de terminais portuários de contêineres, ainda que somente em etapa preliminar do certame, à análise e manifestação favorável do Cade, preferencialmente levando em conta as metodologias propostas pelo Guia de Análise de Impacto Concorrencial de Novas Outorgas de Terminais Portuários (Guia AIC-TP);

9.3.1.3. a previsão e autorização de investimentos fora da área da concessão somente seja procedida quando acompanhada de profunda evidencição da sua relação direta e indissociável com objeto contratual, assim como de contrapartida com ganhos operacionais, em termos de aumento de resultado (aumento de receitas ou diminuição de custo ou despesas), ganho de eficiência, sinergias com as atividades principais, ou acessórias, da concessionária na exploração da concessão.

9.3.2. ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) que:

9.3.2.1. antes da publicação do Edital, avalie a conveniência e oportunidade de instituir no modelo licitatório mecanismos de incentivos a entrada de novas empresas no mercado;

9.3.2.2. antes da publicação do Edital, avalie a conveniência e oportunidade de ajustar a curva de demanda projetada do modelo, com vistas a aproximar as taxas de crescimento a patamares mais aderentes com a taxa histórica verificada e com a expectativa de crescimento decorrente da melhoria do nível de serviço;

9.3.2.3. promova o monitoramento da oferta de serviços do Mercado Relevante, de forma a antecipar, com a devida antecedência, a necessidade da adoção de políticas públicas de fomento da expansão da capacidade instalada;

9.3.2.4. evidencie nos estudos de engenharia ou em seus anexos as análises sobre a razoabilidade da inclusão de projetos de investimentos realizados por terceiros, assim como sobre seus quantitativos e custos unitários, e institua sistema de gestão dos conhecimentos para os documentos e elementos desses projetos;

9.3.3. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que:

9.3.3.1. a previsão e autorização de investimentos fora da área da concessão somente seja procedida quando acompanhada de profunda evidencição da sua relação direta e indissociável com objeto contratual, assim como de contrapartida com ganhos operacionais, em termos de aumento de resultado (aumento de receitas ou diminuição de custo ou despesas), ganho de eficiência, sinergias com as atividades principais, ou acessórias, da concessionária na exploração da concessão;

9.4. com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados por ABTP, Intersindical, APM Terminals Itajaí S.A. e Terminal Investment Limited Holding Brasil Ltda.

9.5. com base no art. 138 do CPC, não admitir, na condição de amicus curiae, a Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP) nem a Intersindical dos Sindicatos dos Trabalhadores Avulsos e Vinculados da Orla Portuária de Itajaí, Navegantes, Florianópolis e Região do Vale do Itajaí/SC (Intersindical).

9.6. dar ciência à ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) de que o TCU determinou ao MInfra e à Antaq que elaborem estudo concorrencial do leilão para a concessão do Porto de Itajaí pautado em análises técnicas atualizadas e recomendou que condicionem a participação no certame de grupos econômicos verticalmente integrados ao mercado de transporte marítimo regular de contêineres que atuam

no mercado relevante de terminais portuários de contêineres, ainda que somente em etapa preliminar do certame, à análise e manifestação favorável daquele Conselho, preferencialmente levando em conta as metodologias propostas pelo Guia de Análise de Impacto Concorrencial de Novas Outorgas de Terminais Portuários (Guia AIC-TP);

9.7. informar o teor desta deliberação ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Infra S.A., ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, bem como às entidades admitidas na condição de amicus curiae; e

9.8. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para monitoramento desta deliberação.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0245-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 246/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.483/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria (revisão de ofício)

3. Interessada: Marlúcia da Silva Santos (136.640.342-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício de ato de aposentadoria, registrado tacitamente em 3/5/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria de interesse da sra. Marlúcia da Silva Santos para considerar ilegal a concessão, com negativa de registro, cancelando, em consequência, o registro tácito anteriormente verificado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. exclua da remuneração da interessada quaisquer pagamentos alusivos ao reajuste de 13,23%, indevidamente associado à Lei 10.698/2003;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Marlúcia da Silva Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. proceda à imediata instauração de tomada de contas especial, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento dos valores pagos à sra. Marlúcia da Silva Santos, a partir do mês de março de 2018, a título de “VPI 13,23%”;

9.4.2. verifique, no âmbito do TRT-11, se outros servidores foram beneficiados com pagamentos irregulares do reajuste de 13,23% (Lei 10.698/2003), posteriormente a março de 2018, e, em caso positivo, se foram adotadas pelo tribunal as providências cabíveis com vistas ao saneamento da falha e à restituição do indébito;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0246-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 247/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.466/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (23.612.685/0016-09)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional para verificar a eficiência e a regularidade dos pagamentos do Abono Salarial, estabelecido pelo art. 239, §3º, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 90 dias, com fulcro no 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, adote as providências necessárias para:

9.1.1. assegurar que o contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) referente à operacionalização do pagamento do Abono Salarial:

9.1.1.1. preveja o cumprimento integral do artigo 9º da Lei 7.998/1990, estabelecendo cláusulas que permitam a aplicação de penalização da empresa contratada em caso de erro grave comprovado que possa causar danos ao Erário;

9.1.1.2 preveja o envio de relação de trabalhadores cujos empregadores prestaram informações falsas ou inexatas na Relação Anual de Informações Sociais (Rais), para permitir o cumprimento do disposto no art. 3º da Portaria 14/2006 do Ministério do Trabalho e Emprego e o art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990;

9.1.2. assegurar os meios necessários e suficientes para exercer de forma eficaz seu dever fiscalizatório, atribuído no art. 23 da Lei 7.998/1990, de forma a:

9.1.2.1. garantir a consistência e validade dos dados utilizados para a concessão do Abono Salarial, de maneira a evitar tanto concessões quanto indeferimentos indevidos;

9.1.2.2. utilizar outras bases de dados, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e o sistema e-Social, para validar as informações oriundas da Rais;

9.1.2.3 garantir que a cada lote de pagamento, haja relatório com “log de dados”, descrevendo todos os eventos relevantes ocorridos, em especial as verificações feitas pela Dataprev para garantir a elegibilidade dos solicitantes (tipologias empregadas, bases de dados utilizadas etc.), de forma que as operações sejam rastreáveis e auditáveis;

9.1.2.4. garantir que os relatórios de fiscalização do contrato com a Dataprev contenham claramente a informação de que a empresa contratada observou os dispositivos do artigo 9º da Lei 7.998/1990;

9.1.2.3. identificar detentores de cargos públicos que venham a ser indevidamente habilitados para receber o Abono Salarial, lançando mão do sistema integrado de dados de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como outros recursos que tenham à disposição, como o CNIS-RPPS;

9.1.4. regule o macroprocesso dos fluxos processuais relativos aos recursos administrativos do Abono Salarial de forma a:

9.1.4.1. estabelecer uma instância administrativa revisora, diferente daquela que prolatou a primeira decisão, a fim de decidir no mérito e de forma definitiva o objeto em questão, em cumprimento ao art. 56 da Lei 9.784/1999;

9.1.4.2. implemente regras que impeçam a impetração de recursos ilimitados, de forma a dar cumprimento ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

9.1.5. implemente mecanismos para avaliação contínua e sistemática dos resultados dos recursos administrativos do Abono Salarial, de forma a obter informações robustas para as tomadas de decisão que visem a solucionar os problemas que levam à impetração de recursos administrativos e, em última análise, a indeferimentos indevidos;

9.2. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fulcro no 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em conformidade com o art. 23 da Lei 7.998/1990:

9.2.1. implemente sistemas de informação adequados no Portal Emprega Brasil, para facilitar o acesso remoto do trabalhador na interposição de recursos utilizando aquele canal, com o objetivo de melhorar a eficiência do Programa e atender aos princípios da eficiência, da ampla defesa e do contraditório, segundo determina o art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.2.3. implemente mecanismos para avaliação contínua e sistemática dos dados referentes aos pagamentos do Abono Salarial determinados por sentenças judiciais, de forma a obter informações robustas para as tomadas de decisão que visem a solucionar os problemas que levam à impetração de ações judiciais;

9.2.4. padronize as descrições dos motivos da judicialização fazendo constar, inclusive, o motivo pelo qual o trabalhador foi inabilitado e qual o dispositivo legal invocado pelo impetrante.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 248/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.843/2020-3.

1.1. Apenso: 008.648/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Monitoramento)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Universidade Federal do Espírito Santo (32.479.123/0001-43).

3.2. Recorrente: Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), Alberto Moreira Rodrigues (OAB-DF 12.652) e Maria Abadia Alves (OAB-DF 13.363), representando Reinaldo Centoducatte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo ex-reitor da UFES, sr. Reinaldo Centoducatte, contra o Acórdão 17.953/2021-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2.998/2021-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. Reinaldo Centoducatte para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente embargante e à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0248-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 249/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.462/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Antonio de Sousa (070.014.658-01); Ediberto Tadeu Pedroso Junior (250.260.228-98); Eduardo Silva Costa (025.558.648-57); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Gabriel Nogueira Eufrazio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Mario Jorge Paladino (039.630.658-69); Mc3 Tecnologia e Logística Ltda. (04.700.632/0001-19).

3.2. Recorrente: Carlos Antonio de Sousa (070.014.658-01).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Beatriz Neves Dal Pozzo (300.646/OAB-SP), Augusto Neves Dal Pozzo (174.392/OAB-SP) e outros, representando Mc3 Tecnologia e Logística Ltda; Roberto Delmanto Junior (118.848/OAB-SP), Fabio Suardi Delia (249.995/OAB-SP) e outros, representando Ediberto Tadeu Pedroso Junior; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Eduardo Silva Costa; Jair Ayres Borba (66800/OAB-SP), representando Mario Jorge Paladino; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Francisco Jose Adriano; Joao Paulo Câmara dos Reis (410.294/OAB-SP), Luiz Antonio da Cunha Canto Mazagão (112.654/OAB-SP) e outros, representando Carlos Antônio de Sousa; Leonardo Rufino Capistrano (29510/OAB-DF), representando Gabriel Nogueira Eufrásio.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente pedido de reexame interposto por Carlos Antônio de Souza contra o Acórdão 560/2021-TCU-Plenário, que cuidou de representação formulada pela Procuradoria da República em Santos, relativa a irregularidades no Pregão Presencial 5/2016, realizado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), atual Autoridade Portuária de Santos S.A., para contratação de serviços de digitalização de documentos, e no contrato dele decorrente, DIPRE/93.2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 32, 33 e 48, da Lei 8443/1992, e artigos 285 e 286, do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0249-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 250/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.287/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Jesse Motta Carvalho Filho (148.709.165-68); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Marcus Expedito Felipe de Almeida (261.986.906-44); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Gabriel Araujo Tannuri (221.773/OAB-RJ) e outros, representando Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A; Gabriel Miranda Coelho (43.502/OAB-RJ), representando Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2015, nas obras de construção do trecho da Ferrovia Norte Sul (FNS) no estado de Goiás, trecho situado entre Uruaçu/GO e Anápolis/GO, realizadas por meio dos contratos de serviços remanescentes oriundos do RDC 1/2013 (Contrato 22/2013) e RDC 4/2012 (Contrato 25/2013);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência e ouvidos em oitiva;

9.2. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e à Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A, informando-lhes que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e,

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I do Regimento Interno do TCU.]

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0250-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 251/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 015.561/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria de Natureza Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Economia (ME), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural - SeinfraPetróleo.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de Auditoria Operacional realizada na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no Ministério de Minas e Energia (MME), no Ministério da Economia (ME) e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com o objetivo de verificar se as políticas públicas federais de biocombustíveis estão atingindo os objetivos principais e acessórios e se possuem alinhamento entre si e com outras iniciativas públicas transversais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1990 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, na função de assistir o Presidente da República, especialmente na coordenação das atividades dos Ministérios e na integração das ações governamentais (art. 1º do Anexo I do Decreto 10.907/2021) e considerando a extinção da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel (Ceib) e seu Grupo Gestor em 2019, assuma diretamente ou defina estrutura que compare os custos e benefícios relacionados ao Programa Selo Biocombustível Social (SBS), em conformidade com as diretrizes de governança pública (incisos III e VII do art. 4º do Decreto 9.203/2017);

9.2. dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1990 c/c o art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil firmou entendimento em que considera necessário que se avalie de forma objetiva a utilização da matéria-prima que habilitou cada produtor ao Selo Biocombustível Social (SBS) na efetiva produção do biodiesel para a concessão dos benefícios fiscais associados ao Programa (Solução de Consulta 196 - Cosit, de 14/12/2021); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, e à Controladoria Geral da União, informando-lhes que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0251-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 252/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.351/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento de Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa); Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPPI/ME); Serviço Florestal Brasileiro (SFB/Mapa).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni e Marcia Aita Almeida (13539/OAB-DF), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o acompanhamento de processo de desestatização relativo a concessões florestais, visando a prática do manejo florestal e silvicultura de espécies nativas, envolvendo a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros para três florestas nacionais (Flonas): Três Barras e Chapecó, localizadas no Estado do Santa Catarina, e Irati, localizada no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvadas as determinações e recomendações feitas neste acórdão, que o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura e Pecuária (SFB/Mapa) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEPPI/ME) atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018 para a prática do manejo florestal e silvicultura de espécies nativas nas Unidades de Manejo Florestal I, II e III das Florestas Nacionais de Irati/PR, Chapecó/SC e Três Barras/SC, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo, dando ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas em relação aos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão com antecedência mínima de quinze dias da data da publicação do edital;

9.2. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura e Pecuária e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeiro, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei 11.284/2006 c/c art. 30, caput e § 3º, do Decreto 2.594/1998, de modo que sejam incorporadas no fluxo de caixa de toda a concessão, incluída a Fase II, as receitas provenientes da silvicultura de espécies nativas;

9.2.2. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira deixando de computar a contribuição patronal em duplicidade, conforme, art. 25, § 7º, da Lei 8.870/1994;

9.3. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura e Pecuária, e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. utilizem, na apuração do WACC das concessões das Flonas do Sul, a mesma referência temporal para apuração do custo de capital próprio e do custo de capital de terceiros, bem como para a correção do índice de inflação; e, conseqüentemente, façam as atualizações necessárias na modelagem econômico-financeira;

9.3.2. prevejam, na modelagem econômico-financeira, a adoção de um único regime de tributação para todo o período da concessão;

9.3.3. adotem medidas adicionais para redução do conflito de interesse entre a Auditoria Contábil contratada e a concessionária, considerando decisões anteriores dos Tribunais acerca de empresas contratadas para prestar apoio às atividades de acompanhamento e fiscalização de concessões (Acórdãos 2472/2020-TCU-Plenário e 1.766/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

9.4. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, realize estudo técnico com vistas a aprimorar o estabelecimento metodológico do período das séries históricas utilizadas no cálculo do WACC para próximas modelagens de concessões florestais;

9.5. dar ciência ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que na modelagem de concessões florestais considere o prazo de vida útil dos bens do ativo imobilizado, para fins de depreciação, o definido no Anexo III da Instrução Normativa RFB 1.700/2017, bem como que deprecie a totalidade do valor dos ativos, nos termos §3º do art. 121 da Instrução Normativa RFB 1.700/2017;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

9.7. orientar à Secretaria-Geral de Controle Externo que atente quanto à tempestividade da fiscalização autorizada no item 9.4.2 do Acórdão 600/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, de forma que seu planejamento esteja alinhado ao período inicial de operação das primeiras Flonas concedidas, considerando, principalmente, o período de duração da Fase I da concessão, quando a modelagem estabelecer mais de uma fase;

9.8. restituir os autos à AudAgroAmbiental para monitoramento do presente Acórdão.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0252-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 253/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.063/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

4. Órgão/Entidade: 1º Regimento de Cavalaria de Guardas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2022, promovido pelo 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, tendo por objeto a aquisição de material permanente para a Organização Militar e outras doze unidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação procedente;

9.3. determinar ao 1º Regimento de Cavalaria de Guardas que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a anulação dos itens 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 66, 92, 106 e 107 do Pregão Eletrônico 2/2022, ou, alternativamente, exclua a exigência de apresentação de certidão de registro e atestado técnico da empresa licitante emitido pelo CREA e retorne à fase de apresentação de propostas para tais itens, comunicando previamente a decisão aos licitantes, e informe ao TCU os procedimentos adotados, no mesmo prazo;

9.4. dar ciência ao 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades identificadas Pregão Eletrônico 2/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. descrição incompleta do objeto licitatório, uma vez que não consta da descrição do objeto e do termo de referência qualquer menção à necessidade de instalação de equipamentos, não há qualquer detalhamento sobre quais adequações elétricas e mecânicas seriam necessárias, em afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, o que dificulta a formulação de propostas e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, situação agravada pela participação de outras doze organizações militares na licitação, que não devem possuir uniformidade de necessidades de adequações elétricas e mecânicas para instalação dos equipamentos;

9.4.2. ausência de previsão de vistoria às instalações das organizações militares participantes do certame no instrumento convocatório, ante a informação de que todas as adaptações elétricas e mecânicas necessárias à instalação dos equipamentos seriam de responsabilidade do licitante, de forma a permitir a obtenção de informações necessárias à formulação de propostas, em afronta ao previsto no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.4.3. ausência de justificativa nos ETP para permitir adesões à ata de registro de preços por outros órgãos e entidades da administração pública, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 757/2015-Plenário);

9.4.4. pesquisa de preços realizada exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem que tenha sido comprovada a impossibilidade de obtenção de preços praticados em contratações semelhantes por outros órgãos da Administração Pública, em desconformidade com o art. 5º, § 1º da IN Seges 73/2020;

9.4.5. recusa de propostas com base exclusivamente em especificações constantes de catálogo ou em consulta ao site do fabricante, sem que fosse dada, à licitante, a oportunidade de demonstrar o atendimento das especificações do edital, por meio da realização de diligências, em afronta ao art. 43 § 3º, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU, Acórdão 1211/2021- Plenário, que não só recomenda a realização de diligências, mas permite a inclusão de novos documentos; e

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do voto e do relatório que o acompanham, ao 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, informando que o inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0253-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 254/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-013.384/2017-1

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Engevix Engenharia e Projetos S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31) e Ministério Público junto ao TCU

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, examinam-se pedidos de reexame interpostos pela Engevix Engenharia e Projetos S.A. e pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.135/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual este Tribunal declarou a inidoneidade da ora recorrente para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de três anos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Engevix Engenharia e Projetos S.A. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3. suspender a eficácia da sanção de inidoneidade aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 2.135/2018-TCU-Plenário, mantendo essa medida enquanto a Engevix Engenharia e Projetos S.A. estiver cumprindo todas as obrigações assumidas mediante o Acordo de Leniência firmado com a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) em 12/11/2019;

9.4. suspender a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com relação aos fatos ilícitos em análise neste processo, até que haja manifestação dos órgãos signatários do acordo de leniência mencionado no item 9.3 quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações pactuadas pela Engevix Engenharia e Projetos S.A.;

9.5. informar à Segecex da necessidade de acompanhar o andamento do acordo de leniência referido no item 9.3:

9.5.1 realizando imediatamente diligências à CGU para verificar o cumprimento das obrigações pela Engevix (atual Nova Participações), sobretudo quanto ao cronograma de pagamentos e a adoção de medidas pela CGU quanto ao possível inadimplemento;

9.5.2 elaborando nova instrução, caso verifique o descumprimento de qualquer item do ajuste ou quando todos os compromissos nele estabelecidos tenham sido executados;

9.6. notificar os recorrentes a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0254-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 255/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.552/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na qual aquela Comissão requer ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização para aferir a legalidade e legitimidade das despesas efetuadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal no âmbito da Presidência da República.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. com fulcro o art. 241 do RI/TCU, autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação a autuar processo apartado com classificação reservada, observadas as disposições dos artigos 2º e 4º da Resolução TCU nº 346/2022, para realizar fiscalização contínua, na modalidade de acompanhamento, na Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR), no Gabinete Pessoal do Presidente da República (GP/PR), no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), contemplando a atuação do Banco do Brasil (BB) como operador das despesas, com o objetivo de avaliar os gastos sigilosos realizados pela Presidência da República, no âmbito do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), devendo o trabalho abranger o período de agosto a outubro de 2022, conforme o requerimento da presente Solicitação;

9.3. nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução 215/2008, classificar, nos sistemas informatizados do TCU, como de interesse do Congresso Nacional o processo de fiscalização que vier a ser autuado, conforme o item 9.2 retro;

9.4. com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014, sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam juntadas a estes autos e encaminhadas ao requerente as informações relativas às despesas efetuadas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) no âmbito da Presidência da República, concernentes ao período de agosto a outubro de 2022, necessárias ao integral cumprimento da presente Solicitação.

9.5. comunicar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a respeito das medidas adotadas no presente Acórdão e informar que tão logo haja manifestação desta Corte de Contas naqueles autos, serão encaminhadas as informações ora requeridas;

9.6. restituir os autos para a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0255-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 256/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.530/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Gabriel Júlio Neto (074.633.606-36).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Gabriel Júlio Neto, em razão de danos ao erário, no montante de R\$ 4.895.523,56, na agência Rio Paranaíba/MG (4382) da Caixa, decorrentes de concessões irregulares de crédito consignado, alongamento de empréstimos rurais e transações em contas corrente e poupança sem autorização dos clientes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gabriel Júlio Neto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gabriel Júlio Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
299.302,02	31/1/2020
150.000,00	3/2/2020
51.148,69	19/2/2020
213.801,63	21/2/2020
181.863,13	21/2/2020
713.375,85	21/2/2020
642.369,35	21/2/2020
213.888,42	21/2/2020
332.117,19	21/2/2020
164.125,20	4/3/2020
218.250,00	5/3/2020
208.000,00	5/3/2020
160.000,00	13/5/2020
93.000,00	14/5/2020
61.500,00	14/5/2020
316.945,83	14/5/2020
810.836,25	14/5/2020
52.000,00	15/7/2020
13.000,00	15/7/2020

9.3. aplicar ao responsável Gabriel Júlio Neto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 500.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Gabriel Júlio Neto, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. inabilitar o Sr. Gabriel Júlio Neto, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “I”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Caixa Econômica Federal e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0256-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 257/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.349/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Denúncia

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887-B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 105/2022 - TCU - Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 105/2022 - TCU - Plenário, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente o item “d” da decisão embargada e considerar a Denúncia improcedente;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Banco do Brasil.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0257-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 258/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.136/2021-6.

1.1. Apenso: 042.222/2021-4

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Andrade Galvão Engenharia Ltda. (13.558.309/0001-43); Congresso Nacional; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR (05.943.030/0001-55).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho (816.005.422-04); Deusiana Ferreira Costa Gouveia (048.471.464-33); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos (OAB-RR 433), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB-DF 54552) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2021 com o objetivo de examinar a conformidade e a economicidade dos atos relacionados à realização das obras de macrodrenagem do Igarapé Pricumã, localizado no Município de Boa Vista/RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada a medida cautelar referendada pelo Acórdão 215/2022-TCU-Plenário em virtude da perda do seu objeto, haja vista a rescisão do contrato de execução 1062/SMO/GAB/2020;

9.2. rejeitar as razões de justificativa da Sra. Deusiana Ferreira Costa Gouveia e do Sr. Antônio Carlos de Lima Carvalho Filho, responsáveis por aprovarem o projeto básico que lastreou a Concorrência 007/2020 sem o nível de especificação adequado do objeto, em desconformidade com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, sem, no entanto, aplicar-lhes sanção, considerando a medida adotada pela municipalidade para restrição das possíveis consequências da irregularidade, a saber, a rescisão do contrato de execução 1062/SMO/GAB/2020;

9.3. dar ciência à Prefeitura do Município de Boa Vista/RR, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a realização de procedimento licitatório lastreado em projeto básico deficiente, sem os elementos necessários e suficientes para devida caracterização do objeto licitado, tal qual

procedido na Concorrência 007/2020, afronta o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, podendo ensejar a nulidade da licitação e dos atos dela decorrentes, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos;

9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura do Município de Boa Vista/RR e aos responsáveis; e

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0258-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 259/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.559/2021-7.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados: N e M Comercio de Materiais e Servicos de Mao de Obras Ltda. (19.010.995/0001-08); Nicson Marreira Lima (347.119.372-34); T. G. C. - Tecnologia Gerencial de Construcoes Ltda. (03.127.054/0001-00).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Tefê - AM; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12.199), representando Nicson Marreira Lima; Diego Marcelo Padilha Goncalves (OAB/AM 7.613), representando Compasso Construcoes, Terraplanagem e Pavimentacao Ltda.; Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12.199), representando Prefeitura Municipal de Tefê - AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 001/2021, conduzida pela prefeitura de Tefê/AM, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para construção de muro de contenção de erosão fluvial no município, custeado com recursos do Convênio 89554/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Tefê/AM, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de quinze dias, proceda à anulação da Concorrência Pública 003/2021 e os atos administrativos decorrentes deste certame, incluindo o contrato firmado com a TGC Tecnologia Gerencial de Construções Ltda. (CNPJ 03.127.054/0001-00);

9.3. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que se abstenha de aprovar o repasse de recursos para o Convênio MDR 89554/2019 até que esclarecidas ou justificadas tecnicamente as inconsistências nos quantitativos de serviços e no projeto apresentado para construção do muro de contenção na orla de Tefê/AM (dimensões do objeto, sistema de drenagem, fundações, etc.), sinalizadas pelo TCU no âmbito dos presentes autos, assim como garantido que os valores unitários apresentados pelo município guardem compatibilidade com os indicados nos sistemas de preços oficiais (Sicro/SINAPI), nos termos definido pelo Decreto n. 7.983/2013, salvo as impossibilidades devidamente motivadas;

9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Nicson Marreira Lima, CPF 347.119.372-34, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência à Prefeitura Municipal de Tefê/AM sobre as seguintes impropriedades/irregularidades verificadas nas Concorrências Públicas 001/2021 e 003/2021 para fins de adoção de medidas corretivas quando da recontração do objeto conveniado:

9.6.1. ausência de disponibilização do edital completo em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), como exigido pelo art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.6.2. exigência de prévio cadastramento das empresas licitantes no município - cláusula 4.1.3 dos editais, em inobservância ao art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

9.6.3. exigências cumulativas de comprovação de capital igual ou superior a 10% do valor estimado das licitações (subitem 5.6.1.1.3) e apresentação de garantia de manutenção das propostas (item 5.6.2.b.7), em ofensa ao § 2º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993;

9.6.4. vedação, sem motivação, à participação de empresas em consórcio, além da participação de empresas com obras inacabadas, atrasadas ou com contratos em trânsito de distrato no âmbito do Município de Tefê/AM, contrariando o art. 27 da Lei n.º 8.666/1993 (subitens 4.2, a e h, dos editais);

9.6.5. exigência de apresentação de Atestado de Visita passado pela Prefeitura de Tefê (Secretaria Municipal de infraestrutura e Obras) em nome da licitante, de que ela, preferencialmente por intermédio de integrante do seu quadro de responsáveis técnicos, tomou conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços (subitem 5.5.d) em afronta aos arts. 3º, § 1º, e 27 da Lei n.º 8.666/1993;

9.6.6. contratação de empresa sem comprovação da devida qualificação para a execução do objeto, em inobservância ao 3º, caput, da Lei n. 8666/1993 (seleção da proposta mais vantajosa - concorrência n. 001/2021);

9.6.7. orçamento tendente a fundamentar a contratação com os quantitativos para os itens de serviço em desconformidade com o projeto básico, a exemplo dos itens 5.5, 5.6, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7 e 6.10 da planilha orçamentária, resultando em sobrepreço no subsequente contrato administrativo, em desrespeito ao art. 7, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura/AudUrbana do TCU que monitore, em processo apartado, o cumprimento da determinação dos subitens 9.2 e 9.3 supra, avaliando se as irregularidades constatadas nestes autos foram dirimidas;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, da instrução à peça 178 e dos pronunciamentos às peças 179 e 180 à SNSH/MDR, à prefeitura municipal de Tefê/AM e à Câmara de Vereadores do município de Tefê/AM para ciência.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0259-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 260/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.767/2022-9.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de suposta ilegalidade no Leilão Presencial 1/2022 (Edital à peça 24), realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de selecionar proposta para a concessão de uso, a título oneroso, de área situada no Campus Praia Vermelha para a implantação, operação e exploração de Equipamento Cultural Multiuso (ECM), compreendendo a área da antiga cada de shows Canecão, cujo terreno pertence à UFRJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. indeferir a cautelar pleiteada, por ausência dos pressupostos necessários à medida;

9.3. considerar a denúncia improcedente;

9.4. dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);

9.5. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0260-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 261/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 012.675/2021-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos: Governo do Estado do Ceará e então Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, atual Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada pela então denominada Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, atual Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), nas obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE, no período de 12/04 a 24/08/2021, em cumprimento ao Acórdão 2.853/2020-Plenário (Fiscobras 2021).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:

9.1. dar ciência à Seinfra/CE, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, de que, em caso de possível pedido de reajustamento do Contrato 9/Seinfra/2018, deverá examinar o cabimento do pleito à luz da responsabilidade do consórcio contratado pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro e pelo consequente atraso na execução das obras;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e oportunidade de incluir o empreendimento nos próximos planos de fiscalização;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, do relatório de auditoria (peça 62) e da manifestação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (peça 74):

9.3.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que avalie a oportunidade e conveniência em apurar o reajuste, no Contrato 4/Seinfra/2015, acima do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para ciência da possibilidade de que os serviços técnicos contemplados no Contrato 4/Seinfra/2015 venham a ser interrompidos, por extrapolação do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com impacto sobre a supervisão da aplicação dos recursos federais no contrato de execução da obra; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0261-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 262/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.458/2022-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: BRA Serviços Administrativos Ltda. (08.328.682/0001-78); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

3.2. Recorrente: BRA Serviços Administrativos Ltda. (08.328.682/0001-78).

4. Entidade: Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), representando BRA Serviços Administrativos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este agravo interposto contra o despacho à peça 52, por meio do qual foi deferida a concessão de medida cautelar, posteriormente referendada pelo Plenário, mediante o acórdão 2/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo quanto à concessão da medida cautelar para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 289 do RI/TCU;

9.2. conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à empresa BRA Serviços Administrativos Ltda. a prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias para o atendimento integral das oitivas de que tratam os ofícios 66.989/2022-Seproc e 66.985/2022-Seproc;

9.3. comunicar à agravante e ao interessado a respeito desta deliberação;

9.4. restituir os autos à Seproc e, posteriormente, à AudContratações para que deem prosseguimento ao presente feito e

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0262-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 263/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.358/2020-8.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Extraordinária.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marcelo Nery Costa (664.326.187-20); Paulo Márcio Dias Mello (976.115.577-34).

4. Entidade: Autoridade de Governança do Legado Olímpico.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas extraordinária da Autoridade de Governança do Legado Olímpico, relativamente ao período de 1º/1/2019 a 30/6/2019, data de sua extinção, nos termos do art. 12 da Lei 13.474/2017.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, as contas de Paulo Márcio Dias Mello e Marcelo Nery Costa regulares com ressalvas pela não elaboração de estudos para subsidiar a implantação de gestão sustentável e falta de definição normativa das contrapartidas onerosas pela utilização das instalações do parque olímpico, dando-lhes quitação;

9.2. julgar, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, as contas de Leonardo Maciel Gomes Machado, Maria Carmem Gomes Carneiro Derenne, José Cláudio Cunha de Oliveira, Ricardo Corrêa Leão, Alexandre Batista Cerruti, Clarissa Fortunato Bim, Bruno Feitosa Barboza e Jeângelo Machado Cardoso regulares, dando-lhes quitação plena;

9.3. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Escritório de Governança do Legado Olímpico (EGLO), estrutura temporária criada no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania para suceder à Autoridade de Governança do Legado Olímpico;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0263-06/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 1º de março de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicações proferidas pelo Ministro Vital do Rêgo.

PARECER EMITIDO EM RAZÃO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO-TCU Nº 334/2021

ANEXO II DA ATA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 224 a 263, aprovados pelo Plenário.